

Capítulo 5.º

Inquérito e impressos de notação

§ 1.º — Inquérito e impresso de notação. § 2.º — Folhas de inventário.
§ 3.º — Boletins de recenseamento.

§ 1.º — Inquérito e impressos de notação

Fixados os apuramentos e determinados os conceitos que lhe deviam servir de base, procedeu-se ao estabelecimento do plano de inquérito e à elaboração dos formulários respectivos.

Dentre os apuramentos a realizar, havia a distinguir os relativos a prédios e fogos que naturalmente deviam ser obtidos através do inventário, e os relativos às pessoas ou agrupamentos de pessoas que como tais eram objecto do recenseamento propriamente dito.

Embora noutros recenseamentos, e nomeadamente no português de 1930, se tivesse tentado obter indicações sobre fogos nos boletins de família, esse caminho não pareceu de seguir. Basta considerar a circunstância de haver prédios e fogos desabitados para reconhecer os inconvenientes de tal processo. A sua adopção implicaria por outro lado uma grande limitação no conceito de fogo, que teria de ser praticamente equiparado à

família. Deste modo, o critério de utilização sobrepunha-se ao do destino com total sacrifício dos objectivos procurados.

Por isto tudo, logo se resolveu que os elementos relativos a prédios e fogos fossem recolhidos através do inventário. Porém, como este tinha de ser efectuado para a sua função cumulativa de reconhecimento do território, cerca de seis meses antes do recenseamento, dispôs-se que as informações recolhidas no inventário fossem referidas à data do recenseamento por meio de aditamentos feitos pelos agentes recenseadores. As condições em que se devia fazer esse trabalho foram devidamente estabelecidas nas *Instruções para a realização do recenseamento* (artigo 12.º).

Foram assim de dois géneros os formulários utilizados para o inquérito:

- a) folhas de inventário de prédios e fogos;
- b) boletins de recenseamento.

§ 2.º — Folhas de inventário

As folhas de inventário, além de serem instrumentos de inquérito, destinavam-se também a preparar e a auxiliar a realização do recenseamento.

A preparação do recenseamento exigia, por um lado, a determinação dos locais habitados, e, por outro, a averiguação do número provável de pessoas que viriam a ser recenseadas.

O auxílio na realização do recenseamento devia ser constituído pela possibilidade de utilização das próprias folhas do inventário, como roteiros e cadernos de descarga dos boletins entregues e recebidos pelos agentes recenseadores.

Foi tendo em conta todas estas finalidades que se traçou

o modelo do impresso respectivo que, dada a circunstância de dever ser compilado em cadernos, se denominou «folha».

Nas considerações feitas a propósito do conceito de fogo referem-se a designação e características dos impressos que foram adoptados nos recenseamentos anteriores para a verificação preliminar dos fogos. Como lá se diz, apenas os de 1920 e 1930 continham perguntas relativas ao número de *habitações* de cada fogo. Todos os outros apenas tinham lugar para as indicações relativas à preparação e facilitação dos recenseamentos respectivos, a saber: referenciação local das casas habitadas ou desabitadas; nome do chefe de família que residisse nas casas; nú-

mero provável das pessoas das famílias; e colunas relativas ao serviço de entrega ou recolha dos boletins.

A «folha» de inventário utilizada em 1940 tendo objectivo mais complexo de inquérito, tinha por isso mesmo que diferir profundamente de todos esses impressos.

Dividia-se em quatro partes destinadas, respectivamente, à referenciação local; à identificação e descrição dos prédios; à identificação e descrição dos fogos; e aos elementos destinados ao serviço de recenseamento.

A referenciação local era obtida nas duas primeiras colunas, conforme se verifica da simples leitura das suas rubricas.

A identificação dos prédios obtinha-se pela exigência do número de ordem de inscrição e pelo número de polícia das portas quando o tivessem.

A descrição dos prédios abrangia o número de andares, o destino e o número de fogos.

A identificação dos fogos fazia-se pela correlativa exigência de um número de ordem de inscrição e pelo número de polícia das casas, quando o tivessem, e do andar. A sua descrição limitava-se ao número de divisões e ao número provável de pessoas presentes neles no momento do recenseamento. Embora esta última indicação sob certos aspectos se não devesse considerar como elemento da descrição de um fogo, não oferece a menor dúvida que era ali, por exclusão de partes, que deveria figurar.

A parte destinada aos elementos relativos ao serviço do recenseamento tinha três colunas para a inscrição do número de ordem dos boletins, uma para a data da entrega e uma para o número dos boletins recolhidos. Das três colunas para inscrição do número de ordem dos boletins, duas eram para os boletins de família e uma para os de convivência.

A razão de haver duas colunas destinadas à numeração de ordem dos boletins de família aparece claramente nas indicações que delas constam. Desde que nos conceitos adoptados, a famí-

lia não coincidia com o fogo era necessário admitir a possibilidade de num fogo residirem duas ou mais famílias. Por isso a indicação dos vários boletins distribuídos num fogo era essencial e nenhuma solução se encontrou mais asada do que a escolhida.

Apesar do espaço exigido por todas estas inovações o tamanho das «folhas» ($0^m,46 \times 0^m,34$) foi sensivelmente o mesmo dos impressos anteriormente adoptados.

Conseguiu-se esse objectivo pela eliminação do nome do chefe de família e da informação dos fogos estarem habitados ou desabitados. Tanto uma coisa como outra admitiram-se dispensáveis. A primeira porque no caso considerado não tinha a justificá-la os motivos que a exigiam no recenseamento propriamente dito. A segunda porque além de não interessar para o efeito, dados os objectivos do inquérito aos fogos, já estava indirectamente obtida através da indicação do número provável de pessoas presentes no momento do recenseamento. Era de facto este momento aquele para o qual tinha interesse a informação.

No entanto, e como adiante se verá, foi sentida na execução a falta do nome dos ocupantes dos fogos, para substituir a referenciação local que nas áreas rurais se revelou muitas vezes difícil ou impossível.

As folhas do inventário eram utilizáveis dum lado e doutro, contendo ao alto da primeira face espaços destinados à inscrição do distrito, concelho ou bairro e freguesia, bem como do nome do agente inventariador, da rubrica deste, do número da secção do recenseamento a que viesse a pertencer dentro da freguesia (§ 1.º do artigo 24.º das *Instruções* para o inventário) e do número de folhas no caderno da mesma secção.

Na mesma primeira face inseriam-se em nota os conceitos de prédios e fogos e explicava-se sumariamente o critério a seguir no preenchimento. Esse critério, que pode ser visto no *fac-simile*, (anexo n.º 1) não precisa explicar-se por ser intuitivo em face da disposição da «folha».

§ 3.º — Boletins de recenseamento

Os boletins de recenseamento foram de duas espécies, conforme já foi dito: boletins de família e boletins de convivência.

A justificação dessa dualidade pode ver-se nas considerações feitas a propósito dos conceitos de família e de convivência e sobretudo deste último.

Apesar de serem destinados a dois agregados distintos de pessoas, os dois boletins eram idênticos entre si sob o ponto de vista do inquérito. Os termos deste e a consequente disposição dos boletins foram muito diversas das adoptadas nos recenseamentos anteriores.

Parte das perguntas era inteiramente nova e outra parte era nova quanto à forma.

Eram inteiramente novas as relativas à relação de convivência nos boletins de convivência, ao título de nacionalidade dos portugueses, ao tempo de permanência em Portugal dos estrangeiros, ao grau de ensino frequentado pelos estudantes, às habilitações dos que já deixaram de estudar, ao meio de vida, ao

desemprego, à invalidez, ao tempo de casamento, aos órfãos e ao serviço militar.

Eram novas, quanto à forma como eram feitas, as relativas à residência habitual, à profissão, à situação na profissão, ao ramo de actividade, ao número de filhos havidos e ao número de filhos vivos dos casamentos.

Em virtude do maior número de circunstâncias inquiridas, os boletins tiveram de ser muito maiores que os anteriores.

O seu formato foi de $0^m,68 (2 \times 0^m,34) \times 0^m,46$. O maior até então utilizado em Portugal fora o de 1900.

No entanto no estrangeiro têm sido utilizados outros ainda maiores *verbi gratia* o da cidade de Buenos Aires em 1936 com $0^m,84 \times 0^m,37$ e do México, em 1940, com $0^m,75 (2 \times 0^m,375) \times 0^m,555$, etc. O boletim de convivência italiano de 1931 mediou $0^m,35 \times 0^m,59$.

A disposição dada aos boletins portugueses de 1940, foi a das designações e perguntas ao alto em colunas, correndo hori-

zontalmente as linhas reservadas à inscrição das pessoas. Foi essa mesma a disposição adoptada nos recenseamentos portugueses de 1864, 1878, 1890 e 1930.

Os boletins eram dobrados, sendo as capas constituídas pela primeira e quarta páginas.

A 1.ª página continha, além do espaço reservado às indicações indispensáveis à identificação do boletim e da família ou convivência respectivas, que deviam ser inscritas pelo agente recenseador, as instruções gerais para o preenchimento, os conceitos de família ou de convivência e de chefe de família ou de convivência, conforme os casos, as instruções especiais para a indicação de residência habitual e a transcrição do disposto no artigo 45.º do decreto n.º 30.110 quanto às transgressões e penalidades a aplicar.

A quarta página era ocupada pelas instruções especiais para o preenchimento das colunas relativas à profissão individual, à situação na profissão, ao ramo de actividade e ao meio de vida.

Nas páginas 2.ª e 3.ª ficavam, nas condições descritas, as colunas com as perguntas do inquérito e as linhas destinadas à inscrição das pessoas.

No canto inferior da terceira página havia lugar para a assinatura da pessoa que preenchia o boletim. Nos boletins de convivência por cima do lugar para a assinatura, havia outro destinado à declaração do número de folhas intercalares a que adiante se faz referência.

Cada boletim de família tinha lugar para inscrição de 12 pessoas, sendo a parte restante no prolongamento das colunas aproveitada para um exemplo de boletim preenchido.

Nos recenseamentos portugueses anteriores a capacidade dos boletins de família respectivos variou entre 6 (1911) e 8 pessoas. Era manifesto ser esse número exíguo e por isso, embora se não fosse até às 14, 15 e mais dos recenseamentos estrangeiros, optou-se pelas 12 pessoas. Supôs-se com razão que seriam relativamente raras as famílias de mais de 12 pessoas que viriam a necessitar de um outro boletim.

Os boletins de convivência tendo disposição idêntica aos de família, tinham também a mesma capacidade. Fizeram-se, porém, para eles folhas intercalares somente com as perguntas e com as linhas destinadas à inscrição. Essas folhas deviam ser inseridas umas nas outras em caderno servindo o boletim propriamente dito de capa. Cada uma comportava a inscrição de 34 pessoas.

No que diz respeito aos termos do inquérito ou mais perfeitamente à redacção dada às perguntas, pouco há que referir. Procurou-se em todas elas, como convinha, a máxima simplicidade, clareza e concretização compatíveis com as circunstâncias a apurar.

Esse objectivo já havia sido preparado, quanto às circunstâncias mais complexas, pelos conceitos para elas estabelecidos e que como tais faziam parte integrante do próprio plano do inquérito.

Foi o que sucedeu relativamente à residência habitual, à profissão individual, à situação na profissão, ao ramo de actividade, ao meio de vida, ao desemprego e à invalidez. O critério seguido na sua indagação pode considerar-se justificado pelos próprios conceitos e pelo que acerca deles é dito no capítulo respectivo desta Memória.

Relativamente às outras circunstâncias para as quais, em virtude da sua natureza, foi necessário o estabelecimento de conceitos, tais como a relação com o chefe de família ou de convivência, o sexo, o estado civil, a naturalidade, a nacionalidade, o grau de ensino frequentado ou possuído, a orfandade, o serviço militar e a religião, o critério seguido, por intuitivo, não carece de justificar-se.

Apenas neste ponto convém explicar a atitude adoptada quanto à indagação da idade, da instrução elementar, dos defeitos físicos, do tempo de casamento e do número de filhos.

Quanto à indagação da idade pode estranhar-se que ela não haja sido feita através do ano do nascimento, conforme aconselha a moderna técnica censuária. Não foi por acaso ou rotina que se insistiu na prática antiga. Também não foi pelo desconhecimento da superioridade formal do novo sistema e dos êxitos incontestáveis já obtidos através dele.

A razão do recenseamento português de 1940 se afastar nessa parte dos outros que serviam de base ao estudo da sua organização, residiu tão somente no receio de que a grande maioria dos recenseados não estivesse preparada para indicar, nas condições devidas, a data do nascimento. Ao perigo clássico dos arredondamentos que também se tem verificado, embora em menor escala, nesta última modalidade de inquérito, acrescentavam-se, para grande número de recenseados, os perigos de erros maiores que seria impossível encontrar e corrigir. Foi por isso que se renunciou à inovação, preferindo o suficiente ao que, apesar de ser óptimo, não se considerava possível.

Ainda se pensou em pedir simultaneamente a indicação do número de anos vividos e do ano do nascimento, mas essa mesma solução foi abandonada pelo motivo de, em caso de divergência, não se saber por qual optar e pelo espaço, que com vantagem tão duvidosa, se iria sacrificar nos boletins.

Convém contudo esclarecer que a indagação da idade através dos anos vividos ainda foi feita em muitos recenseamentos modernos. Entre eles figura o modelar recenseamento inglês de 1931.

Quanto à instrução elementar a sua indagação fez-se apenas através da pergunta *sabe ler?* Procedeu-se assim diferentemente do que se fizera nos anteriores recenseamentos portugueses e em grande número dos recenseamentos estrangeiros em que se incluiu também a pergunta *sabe escrever?* ou se perguntou *sabe ler e escrever?*

A omissão relativa ao *sabe escrever* foi devida, por um lado, ao seu pequeno interesse em face da relativa ao *sabe ler* cuja resposta envolve na quase totalidade dos casos a resposta daquela, e, por outro lado, às dúvidas que essa pergunta permite quanto às respostas obtidas. É que em Portugal, como por certo noutros países, verifica-se que muitas pessoas se arrogam saber escrever pela circunstância simples de saber firmar o próprio nome. Não tinham sido por certo diferentes destes os motivos que levaram o recenseamento italiano de 1931 a limitar-se à pergunta *sa leggere?*

Quanto aos defeitos físicos não se distinguuiu entre o alienado e o idiota como se fizera em 1890, 1900, 1911 e 1920. Também nesse ponto dominou o escrúpulo da exactidão dos resultados a obter.

Embora a distinção entre a alienação mental e a idiotia se reconhecesse desejável, não pareceu possível assegurá-la, tanto

por parte das pessoas encarregadas do preenchimento dos boletins, como por parte dos próprios agentes recenseadores.

Quanto ao tempo de casamento e ao número de filhos procedeu-se com igual escrúpulo. O processo vulgarizado de pedir a data da realização do casamento, estava prejudicado pela atitude adoptada para a indicação da idade. Desde que esta era pedida em anos completos o tempo de casamento não podia nem devia ser pedido doutro modo.

O inquérito relativo ao número de filhos limitou-se aos casamentos vigentes à data do recenseamento, pela convicção de que só quanto a estes seria possível obter indicações exactas. Esta convicção não é inédita e mais de um recenseamento moderno adoptou solução semelhante. No entanto, apesar desta limitação, foi ainda às mulheres e não aos homens casados que se pediu a indicação do número de filhos. A obtenção da idade das mães explica só por si essa preferência.

Os princípios fundamentais a seguir no preenchimento eram estabelecidos nas instruções gerais que figuravam na primeira página dos boletins. Elas preceituavam que cada família ou cada convivência devia ser inscrita num boletim separado; que os boletins deviam ser preenchidos pelo chefe de família ou de

convivência ou pelos seus substitutos; e quais as pessoas a inscrever no boletim de cada família ou convivência. Nos boletins de convivência essas instruções também continham normas para a utilização de folhas suplementares.

O processo a seguir quando as pessoas que devessem ser inscritas no boletim duma família não coubessem num único impresso era indicado nos §§ 1.º e 5.º do artigo 10.º das *Instruções para a realização do recenseamento*.

As pessoas a inscrever nos boletins eram perfeitamente determinadas sendo para o efeito divididas em três grupos distintos: o primeiro dizia respeito às pessoas residentes na habitação da família ou da convivência, quer estivessem ou não presentes na mesma; o segundo dizia respeito às pessoas não residentes na habitação da família ou da convivência, mas que nela estivessem presentes; o terceiro dizia respeito às pessoas não residentes nem presentes na habitação da família ou da convivência, mas às quais se atribuía presença convencional.

Em qualquer destes grupos, conforme se dispunha em *observação* às instruções gerais, não deviam ser inscritas as pessoas falecidas antes ou nascidas depois do momento do recenseamento.

Anexos

Anexo n.º 1 — Folha de inventário. Anexo n.º 2 — Boletim de família.
Anexo n.º 3 — Boletim de convivência. Anexo n.º 4 — Folha intercalar do boletim de convivência.

8.º RECENSEAMENTO GERAL DA POPULAÇÃO

As 0 horas do dia 12 de Dezembro de 1940

BOLETIM DE FAMÍLIA

Província::º bairro
 Distrito:: Freguesia:
 Concelho:: Secção n.º
 Número de ordem do boletim dentro da secção:
 Nome do chefe da família a que o boletim diz respeito:
 Nome do lugar, aldeia ou casal onde a família habita, dentro da freguesia (Se for em prédio isolado, escrever isolado; se o alojamento da família for ambulante, escrever ambulante):
 Nome da rua, praça, avenida ou outro arruamento da povoação onde a família habita (Se não houver, traçar um risco horizontal):
 Número de polícia da porta (Se não houver, traçar um risco horizontal):
 Indicação do andar (Se não houver, traçar um risco horizontal):

A preencher pelo agente recenseador

A preencher pelo agente recenseador

Família

Considera-se família, para efeito do recenseamento:

1.º O grupo de pessoas unidas por parentesco legítimo ou ilegítimo que residam na mesma habitação e cujas refeições sejam normalmente preparadas ou tomadas em comum;

2.º A pessoa que resida sem quaisquer parentes em habitação separada.

Em ambos os casos consideram-se como fazendo parte das famílias as pessoas que residam habitualmente com elas e cuja alimentação esteja a cargo das mesmas famílias.

Estão nessa situação os criados, as criadas, as governantas, os motoristas, as professoras, as damas de companhia, etc., e ainda os hóspedes que sejam comensais.

Por habitação entende-se não somente o fogo mas também a parte do fogo ou qualquer outra instalação que possa servir para esse fim.

Chefe de família

Não se estabelece um critério rígido para a determinação do chefe de família.

No entanto, e de uma maneira geral, sempre que circunstâncias especiais não aconselhem outro critério, deverá considerar-se chefe o membro da família que tenha a responsabilidade da manutenção dos restantes.

Na ausência ou no impedimento do chefe de família o boletim deve ser preenchido pela pessoa que, em cada caso, o substituir como tal.

Se a pessoa que substitue o chefe de família estiver ausente ou impedida ou houver dúbidas acerca da sua determinação, o preenchimento do boletim deverá ser feito:

1.º Pelo membro da família, de sexo masculino, mais idoso que estiver presente, se tiver mais de dezóito anos;

2.º Pelo membro da família, de sexo feminino, mais idoso que estiver presente, se tiver mais de dezóito anos;

3.º Pelo membro da família que, de facto, possa preencher o boletim.

Instruções gerais

I. Cada família deve ser inscrita num boletim separado.

II. O preenchimento de cada boletim deve ser feito pelo chefe de família ou pelos seus substitutos.

III. Devem ser inscritas no boletim de cada família:

1.º As pessoas que fazem parte da família, quer estejam ou não presentes na habitação da mesma à meia noite do dia 11 de Dezembro de 1940;

2.º As pessoas que não façam parte da família mas estejam presentes na habitação da mesma à meia noite do dia 11 de Dezembro de 1940, salvo se deverem regressar às suas residências antes do meio dia de 12 de Dezembro;

3.º As pessoas que não façam parte da família nem estejam presentes na habitação da mesma à meia noite do dia 11 de Dezembro de 1940 mas a ela cheguem antes do meio dia de 12 de Dezembro, salvo se já tiverem sido recenseadas como presentes noutro boletim de família ou de convivência.

Observação.— Não devem ser inscritas as pessoas falecidas antes ou nascidas depois do momento do recenseamento.

TRANSGRESSÕES E PENALIDADES

Constituem transgressões estatísticas da responsabilidade dos chefes de família ou das pessoas que os substituem e são punidas com multa de 25\$ a 500\$:

1.º O preenchimento inexacto ou incompleto dos boletins de família, a prestação de falsas ou incompletas informações para esse preenchimento aos agentes recenseadores, a omissão de qualquer individuo residente ou presente ou a indicação de individuos que não devam figurar nos boletins;

2.º A recusa da prestação de informações que sejam pedidas pelas entidades competentes;

3.º A recusa do recebimento dos boletins, quando sejam entregues, ou da sua restituição, quando for solicitada;

4.º A falta da requisição dos boletins de família ao regedor, quando os mesmos não tenham sido distribuídos.

Residência habitual

Instruções especiais para o preenchimento da coluna n.º 2

Considera-se residência habitual, para efeito do preenchimento da coluna n.º 2, o concelho (do continente e ilhas), a colónia ou o país em que o recenseado habita a maior parte do ano.

São única excepção a esta regra:

1.º Os oficiais, sargentos, praças ou guardas do exército, da marinha de guerra, da guarda nacional republicana, da guarda fiscal e da policia de segurança pública — que devem considerar-se como tendo a sua residência habitual nos concelhos ou nas colónias em que estejam situados os quartéis, arsenais, fortes, esquadras, postos ou as bases dos navios a cuja guarnição pertençam;

2.º Os individuos prestando o serviço militar — que devem considerar-se como tendo a sua residência habitual no concelho, colónia ou país em que residam habitualmente as suas famílias, se as tiverem e com elas vivessem;

3.º As pessoas de qualquer idade internadas em estabelecimentos de saúde ou de assistência — que devem considerar-se como tendo a sua residência habitual no concelho, colónia ou país em que residam habitualmente antes de ingressar nos mesmos estabelecimentos, salvo se o seu ingresso nêles tiver carácter definitivo;

4.º Os menores de vinte e um anos, não casados nem emancipados, separados das suas famílias por motivo de estudo, aprendizagem, criação ou outro semelhante — que devem considerar-se como tendo a sua residência habitual no concelho, na colónia ou no país em que residam habitualmente as suas famílias;

5.º Os individuos cumprindo prisão — que devem considerar-se como tendo a sua residência habitual no concelho, colónia ou país em que residam habitualmente as suas famílias, se as tiverem e com elas vivessem, salvo se a pena que cumprem for superior a cinco anos.

O recenseamento não tem qualquer fim fiscal e as declarações constantes do boletim são rigorosamente confidenciais

Nome próprio e apelido	Residência habitual	Relação com o chefe de família	Sexo	Estado civil	Idade	Naturalidade e nacionalidade				Instrução		
						Se é português		Se é estrangeiro		Sabe ler?	Se ainda estuda	Se já deixou de estudar
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
<p>Escrver o nome próprio e o apelido de todas as pessoas que, de acordo com as instruções gerais da página 1, devam ser inscritas neste boletim.</p> <p>Se uma pessoa tiver mais de um nome próprio ou de um apelido, escrever-se-á o primeiro nome próprio e o último apelido.</p> <p>Para os recém-nascidos que ainda não tenham nome, escrever-se-á o nome da mãe.</p> <p>A ordem de inscrição deve ser a seguinte: chefe de família, mulher, filhos por ordem de idades, outros parentes, hóspedes e pessoal do serviço doméstico.</p> <p>Se uma pessoa tiver parte da família mas não estiver presente na habitação da mesma à meia noite do dia 11 de Dezembro de 1940 nem a ela chegou antes do meio dia do dia 12 de Dezembro, escrever por baixo do nome (ausente).</p> <p>Indicar, de harmonia com as instruções especiais para o preenchimento desta coluna, na 1.ª página do presente boletim, o concelho (do continente e ilhas), a colónia ou o país onde tem a sua residência habitual.</p> <p>Indicar se é chefe de família ou mulher, filho, pai, mãe, irmão, ceto, genro, nora, sogra, sogra, criada, empregado ou hóspede d'ele, etc.</p> <p>Se for do masculino, escrever M; se for do feminino, escrever F.</p> <p>Indicar se é solteiro, casado, viúvo, separado judicialmente ou divorciado.</p> <p>Indicar o número de anos que haja completado antes das 0 horas do dia 12 de Dezembro de 1940. Se ainda não tiver um ano, escrever 0.</p> <p>Se for português de origem, por casamento ou naturalização, escrever, conforme os casos, origem, casamento e naturalização. São de origem todos os portugueses que não o sejam por casamento ou naturalização.</p> <p>Indicar o concelho da naturalidade. Se nasceu nas colónias ou em país estrangeiro, indicar a colónia ou o país.</p> <p>Indicar o número de meses ou de anos há que está em Portugal. Se for há menos de um mês, escrever menos de um mês.</p> <p>Responder, conforme os casos, sim ou não.</p> <p>Indicar o grau de ensino que frequenta: primário, secundário ou superior.</p> <p>Indicar o último exame que fez em que ficou aprovado ou o curso mais avançado que haja concluído. Se tiver mais de um curso superior, indicar quais.</p>												

Exemplo de boletim

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
António Santos	Leiria	Chefe de família	M	Casado	63 anos	Origem	Pôrto de Mós	—	—	Sim	—	2.ª grau instr. primár
Maria Santos (ausente)	Leiria	Mulher	F	Casada	58 anos	Casamento	Espanha	—	—	Sim	—	—
Jorge Santos	Leiria	Filho	M	Solteiro	23 anos	Origem	Caldas da Rainha	—	—	Sim	—	5.ª ano dos lice
Laura Santos	Leiria	Sobrinha	F	Solteira	15 anos	Origem	Lisboa	—	—	Sim	Secundária	—
Manuel Garcia	Santarém	Hóspede	M	Viúvo	57 anos	Naturalização	Espanha	—	—	Não	—	—
José Garcia	Santarém	Hóspede	M	Solteiro	48 anos	—	—	Espanhol	18 anos	Sim	—	—
Rosa Maria	Leiria	Criada	F	Solteira	19 anos	Origem	Pombal	—	—	Sim	—	3.ª classe instr. primár

Defeitos físicos	Profissão, ramo de actividade e condições de vida						Tempo de casamento e fecundidade (Só para as mulheres casadas)			Órfãos (Só para os menores de 10 anos)	Serviço militar (Só para portugueses maiores de 21 anos)	Religião
	Profissão individual	Situação na profissão	Ramo de actividade	Meios de vida	Desemprego	Invalidez						
14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26
Se for cego dos dois olhos, surdo-mudo ou alienado, escrever, conforme os casos, <i>cego, surdo-mudo e alienado</i> . Se tiver algum desses defeitos do nascimento, escrever (<i>nascença</i>) por baixo da indicação respectiva.	Indicar, de harmonia com as instruções especiais para o preenchimento desta coluna, na página 4 do presente boletim, a profissão individual que exerceu. Se estiver desempregado, reformado ou aposentado, indicar a profissão individual que exercia quando trabalhava. Se estiver inválido por acidente de trabalho, indicar a profissão que exercia quando se verificou o acidente.	Indicar a situação em que o recenseado desempenha ou desempenhava a profissão individual indicada na coluna n.º 15, escrevendo, conforme os casos e de harmonia com as instruções especiais para o preenchimento desta coluna, na página 4 do presente boletim: <i>funcionário, empregado, assalariado, solteiro anual, patrão, patrão-proprietário, patrão-proprietário, patrão-proprietário, pessoa de família, isolado, isolado-proprietário, isolado-proprietário</i> .	Indicar, de harmonia com as instruções especiais para o preenchimento desta coluna, na página 4 do presente boletim, o serviço do Estado, o corpo administrativo, o organismo público ou particular ou a natureza do estabelecimento, do escritório, da agência, da fábrica, da exploração, da empresa, etc., onde o recenseado exerce ou exercia a profissão individual indicada na coluna n.º 15.	Indicar a natureza ou a proveniência dos meios pelos quais provê normal e principalmente à sua subsistência e à das pessoas a seu cargo, se as houver, escrevendo, conforme os casos e de harmonia com as instruções para o preenchimento desta coluna, na página 4 do presente boletim: <i>trabalho, chefe de família, outras pessoas, esmolas, assistência, rendimentos próprios, pensão de reforma, de aposentação, de invalidez, de acidente de trabalho, etc.</i>	Se estiver desempregado, indicar o número de meses ou de anos completos há que está nesta situação. Se for há menos de um mês, escrever <i>menos de um mês</i> . Consideram-se desempregadas as pessoas que já exercem uma profissão e procuram empregar-se novamente, estando em condições físicas de o poder fazer.	Se estiver permanente e totalmente inválido para o trabalho, escrever <i>invalidez</i> . Se a invalidez permanente e total for proveniente de trabalho, escrever <i>acidente de trabalho</i> .	Indicar o número de meses ou de anos completos há que casou, ou há que casou pela última vez, se casou mais de uma. Se for há menos de um mês, escrever <i>menos de um mês</i> .	Indicar o número de filhos nado-vivos ou nado-mortos que teve de casamento actual.	Indicar o número de filhos de casamento actual que se encontraram vivos.	Se for órfão do pai ou do mãe, escrever, conforme os casos, <i>pai</i> ou <i>mãe</i> ; se for órfão do pai e mãe, escrever <i>pai e mãe</i> .	Se prestou o serviço militar, escrever <i>soldado</i> . Se foi apurado para o serviço militar mas não o prestou, escrever <i>apurado</i> . Se foi isento do serviço militar, escrever <i>isento</i> .	Indicar a religião que professa. Se não tiver nenhuma, escrever <i>nenhuma</i> . Os menores de 7 anos devem indicar-se como professando a religião dos seus pais ou da pessoa a cargo de quem se encontram.

- família preenchido

14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26
-	Agricultor	Patrão-proprietário	Agricultura	Trabalho	-	-	-	-	-	-	Soldado	Católica
-	Trabalhos domésticos	-	Casa particular	Chefe de família	-	-	28 anos	3	2	-	-	Católica
-	Fiscal do trabalho	Funcionário	Instituto Nacional do Trabalho	Trabalho	-	-	-	-	-	-	Soldado	Católica
-	-	Nenhuma	-	Chefe de família	-	-	-	-	-	-	-	Católica
Cego	Pedreiro	Assalariado	Construção civil	Pensão de acidente de trabalho	-	Acidente de trabalho	-	-	-	-	-	Protestante
-	Marceneiro	Empregado	Loja de mobílias	Outras pessoas	4 meses	-	-	-	-	-	-	Nenhuma
-	Criada	Empregada	Casa particular	Chefe de família	-	-	-	-	-	-	-	Católica

Assinatura da pessoa que preencheu o boletim:

Instruções especiais

para o preenchimento das colunas n.º 15, 16, 17 e 18, relativas à profissão individual, à situação na profissão,

ao ramo de actividade e aos meios de vida

Coluna n.º 15

Profissão individual

Por profissão individual entende-se o officio ou o mister directa e pessoalmente exercido pelo recenseado.

Se o recenseado não exercer nenhuma profissão no sentido que ficou indicado, deverá escrever-se: *nenhuma*.

Se exercer ao mesmo tempo mais de uma profissão, deve indicar-se sómente a principal, entendendo-se como tal aquela em que o recenseado receba maior salário, ordenado ou lucro em dinheiro.

A indicação da profissão deve ser sempre feita com o maior rigor; evitando-se o emprego de designações imprecisas ou incompletas que possam dar lugar a dúvidas.

Para esse efeito devem observar-se as seguintes instruções especiais para os vários grupos de profissões:

a) Profissões de carácter agrícola:

Indicar a profissão individual ou a função que o recenseado desempenha: *moinho, abegão, podador, jardineiro, pastor, campino, vaqueiro, caseiro, feitor, etc.*

Se não exercer qualquer profissão ou função agrícola em especial:

mas desempenhar indistintamente ou ao mesmo tempo várias profissões ou funções agrícolas distintas, escrever: *rural*;

mas dirigir em nome próprio qualquer exploração agrícola, escrever: *agricultor*.

b) Profissões de carácter comercial:

Indicar se é *caixeiro, guarda-livros, moço de recados, gerente, dactilógrafo, escriturário, etc.*

Nunca escrever empregado no comércio.

Se não exercer nenhuma profissão em especial, mas for dono ou sócio gerente de qualquer escritório ou estabelecimento comercial, escrever: *comerciante*.

c) Profissões de carácter industrial:

Indicar o officio ou a profissão que exerce: *carpinteiro, torneiro, soldador a autogénio, electricista, pedreiro, estucador, alfaiate, costureira, etc.*

Nunca escrever operário, artista ou outro termo semelhante.

Se não exercer qualquer officio ou profissão em especial, mas for dono ou sócio gerente de qualquer estabelecimento ou exploração de carácter industrial, escrever: *industrial*.

d) Profissões relativas à indústria de transportes:

Indicar se é *chefe de estação, factor, retirador, guarda-freio, motorista, carroceiro, condutor, bilheteiro, descarregador, estivador,*

fragatairo, marinheiro mercante, almocorve, telegrafista, bofetineiro, telefonista, etc.

e) Profissões liberais:

Indicar a profissão que exerce: *advogado, médico, engenheiro, parteira, dentista, escultor, pintor de arte, architecto, professor de música, professor do ensino particular, etc.*

Se o recenseado tiver curso, diploma ou quaisquer outras condições para o exercicio de determinada profissão, esta só deve indicar-se se for de facto exercida.

f) Profissões de carácter doméstico:

Indicar se é *porteiro, cozinheiro, despenseiro, criado, lavadeira, ajudante de cozinha, etc.*

Se se tratar de mulheres donas de casa ou pertencentes à família que se ocupem de trabalhos domésticos, escrever: *trabalhos domésticos*.

Se, embora ocupando-se de trabalhos domésticos, as mulheres tiverem outra profissão, é esta que deve ser indicada, nas condições estabelecidas nas outras rubricas.

g) Serviços do Estado e dos corpos administrativos, organismos corporativos e de coordenação económica, bancos, companhias, etc.:

Indicar o officio ou a função que efectivamente desempenha, escrevendo, conforme os casos: *fiscal, juiz, escrivão, chefe de secção, chefe de repartição, consultor jurídico, tesoureiro, director, administrador, delegado, assistente, professor, etc.*

Se houver dúvidas acerca da forma como deve designar-se a função desempenhada, indicar a categoria: *primeiro official, segundo official, aspirante, etc.*

Se for official, sargento, cabo ou praça do exercito, da marinha de guerra, da guarda nacional republicana, da guarda fiscal, da policia de segurança publica ou dos batalhões de sapadores bombeiros, indicar o seu posto.

Para os Ministros de Estado e as autoridades deve indicar-se a profissão que exerciam anteriormente. O mesmo se deve fazer para os individuos que estejam transitóriamente a prestar o serviço militar ou que estiverem cumprindo prisão.

h) Profissões de carácter religioso:

Indicar se é *padre, pároco, cônego, frade, freira, irmão, bispo, pastor protestante, rabino, etc.*

Se o recenseado for padre e pertença a qualquer ordem ou congregação religiosa, escrever: *padre regular*.

Coluna n.º 16

Situação na profissão

A situação na profissão deve ser indicada nesta coluna, nas condições seguintes:

Se o recenseado desempenhar quaisquer funções civis ou militares por conta do Estado e dos corpos administrativos (juntas de provincia, câmaras municipais e juntas de freguesia), recebendo a sua remuneração ao mês, escrever: *funcionário*.

Se o recenseado trabalhar por conta de uma pessoa ou entidade particular e receber a sua remuneração ao mês ou à comissão, escrever: *empregado*.

Se o recenseado trabalhar por conta de uma entidade pública ou particular e receber a sua remuneração à semana ou ao dia, escrever: *assalariado*.

Se o recenseado trabalhar na agricultura por conta de uma entidade pública ou particular e receber a sua remuneração ao ano, escrever: *soldada anual*.

Se o recenseado for comerciante ou industrial e tiver habitualmente empregados ou assalariados por sua conta, ou se exercer uma profissão liberal e tiver cinco ou mais empregados ou assalariados por sua conta, escrever: *patrão*.

Se o recenseado for dono, rendeiro ou parceiro de qualquer exploração de carácter agrícola e tiver habitualmente empregados ou assalariados por sua conta, escrever, conforme os casos: *patrão-proprietário, patrão-rendeiro, patrão-parceiro*.

Se o recenseado ajudar no seu trabalho o chefe da família a que pertence ou com a qual reside habitualmente sem receber qualquer remuneração em dinheiro, escrever: *pessoa de família*.

Se o recenseado for comerciante ou industrial e não tiver habitualmente empregados ou assalariados por sua conta, ou se exercer uma profissão liberal e não tiver habitualmente mais de quatro empregados ou assalariados ao seu serviço, escrever: *isolado*.

Se o recenseado for proprietário, rendeiro ou parceiro de qualquer exploração agrícola, mas não tiver habitualmente empregados ou assalariados por sua conta, escrever, conforme os casos: *isolado-proprietário, isolado-rendeiro, isolado-parceiro*.

Se o recenseado não estiver em nenhuma das situações que ficaram indicadas, traçar um risco horizontal.

Em todos estes casos, sempre que o recenseado no desempenho da profissão indicada na coluna n.º 15 estiver ao mesmo tempo em mais de uma situação, deve indicar-se sómente a principal, entendendo-se como tal aquela em que aufera maior ordenado, salário ou lucro em dinheiro.

Assim, se um médico for funcionário do Estado e exercer clinica particular, deve indicar-se como funcionário, se os seus vencimentos como tal forem superiores aos honorários que normalmente receber da sua clinica, e como isolado, no caso contrário.

Se porém, e neste último caso, o mesmo médico tiver para o exercicio da sua clinica um consultório em que tenha habitualmente cinco ou mais empregados ou assalariados por sua conta, deve indicar-se como patrão, em vez de isolado.

Do mesmo modo deve proceder-se em todos os casos semelhantes que possam verificar-se.

Coluna n.º 17

Ramo de actividade

Esta coluna destina-se à indicação do ramo de actividade em que o recenseado exerce a profissão individual indicada na coluna n.º 15.

O seu preenchimento deve efectuar-se nas seguintes condições:

1.º Se o recenseado trabalha por conta do Estado:

Indicar o serviço ou o estabelecimento em que trabalha, escrevendo, conforme os casos: *Secretaria da Presidência da República; Serviços Florestais e Aquícolas; Direcção Geral de Saúde; Comissariado do Desemprego; Contribuições e Impostos; Governo Civil de . . . ; Instituto Nacional do Trabalho; Supremo Tribunal de Justiça, etc.*

Para os militares de carreira deve indicar-se a arma ou o serviço a que pertencem.

2.º Se o recenseado trabalha por conta de algum corpo administrativo ou de algum organismo corporativo ou de coordenação económica:

Escrever, conforme os casos: *Junta de Provincia, Câmara Municipal, Junta de Freguesia, Grémio, Sindicato Nacional, União, Federação, Comissão Reguladora, Junta Nacional, Instituto, etc.*

3.º Se o recenseado trabalha por conta própria ou por conta de alguma entidade particular:

a) Em empresas ou explorações de carácter agrícola, escrever, conforme os casos: *agricultura, silvicultura, criação de gado, etc.*;

b) Em empresas ou explorações de carácter comercial, escrever, conforme os casos: *banco, cambista, loja de fazendas, mercearia, farmácia, compra e venda de proprie-*

dades, restaurante, café, loja de chá e café, confeitaria, etc.;

c) Em empresas ou explorações de carácter industrial, escrever, conforme os casos: *minas de cobre, pedreira, construção civil, fábrica de bolachas, moagem, fábrica de borracha, fábrica de cerveja, oficina de ferro, etc.*;

d) Em serviços de transporte e comunicações ou em empresas concessionárias de outros serviços públicos, escrever, conforme os casos: *caminhos de ferro, camionagem, carros eléctricos, fragatas, taxis, telegrafia sem fios, telefones, distribuição de água, fornecimento de gás, fornecimento de gás e electricidade, etc.*;

e) Em profissões liberais, escrever, conforme os casos: *medicina, ensino particular, advocacia, procuradoria, odontologia, veterinária, etc.*;

f) Em instituições de assistência, de previdência, humanitárias, desportivas, escrever, conforme os casos: *instituição de assistência, instituição de previdência, agremiação desportiva, agremiação recreativa, etc.*;

g) Em instituições de carácter religioso, científico ou de instrução, indicar a sua natureza, escrevendo, conforme os casos: *seminário, convento, associação de arqueólogos, colégio particular, escola particular, etc.*;

h) Em casas particulares (de habitação), escrever: *casa particular*.

4.º Se o recenseado exercer uma profissão ou função de carácter religioso (padre, cônego, bispo, pastor protestante, rabino, etc.):

mas não estiver affecto nem pertencer a qualquer instituição ou estabelecimento religioso, deve escrever-se apenas, e conforme os casos: *culto católico, culto protestante, culto israelita*.

Coluna n.º 18

Meios de vida

Para efeito da indicação dos meios de vida esta coluna deve ser preenchida nas condições seguintes:

Se o recenseado viver principalmente do seu trabalho, escrever: *trabalho*.

Se o recenseado viver principalmente a cargo do chefe da família de que faz parte e com a qual reside habitualmente, escrever: *chefe de família*.

Se o recenseado viver principalmente de ajudas, mesadas, etc., dadas por uma ou mais pessoas, não sendo nenhuma delas o chefe da família de que faz parte ou com a qual reside habitualmente, escrever: *outras pessoas*.

Se o recenseado viver principalmente de esmolas ou subsídios variáveis e eventuais dados por diferentes pessoas, quer sejam ou não recebidos na via pública, escrever: *esmolas*.

Se o recenseado estiver internado em algum estabelecimento de assistência pública ou particular ou se, embora não esteja internado em qualquer estabelecimento dessa natureza, viver principalmente de uma pensão ou subsídio certo e periódico concedido por uma instituição de assistência pública ou particular, escrever: *assistido*.

Se as pensões ou subsídios certos e periódicos forem dados por pessoas e não por instituições, escrever: *outras pessoas, nas condições já indicadas*.

Se o recenseado viver principalmente dos rendimentos próprios, quaisquer que sejam as suas importâncias, natureza ou proveniência, escrever: *rendimentos próprios*.

Se o recenseado viver principalmente de uma pensão de aposentação, de reforma, de invalidez ou de acidente de trabalho, escrever, conforme os casos: *pensão de aposentação, pensão de reforma, pensão de invalidez, pensão de acidente de trabalho*.

Em todos estes casos, conforme nêles se indica, deve atender-se ao meio de vida principal, entendendo-se como tal aquele de que o recenseado aufera maiores proventos.

O meio de vida a indicar não tem por isso de se referir obrigatoriamente à profissão declarada na coluna n.º 15.

Assim, a pessoa que exerce uma profissão mas tiver rendimentos próprios superiores à remuneração que receba pelo exercicio daquela deve escrever: *rendimentos próprios*.

Da mesma forma, uma pessoa que, não obstante esteja empregada, viva principalmente a cargo do chefe de família, deve escrever: *chefe de família*.

Os criados, as criadas e quaisquer outras pessoas do serviço doméstico, desde que trabalhem e vivam por conta da família com a qual residem, devem escrever: *chefe de família*.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA
8.º RECENSEAMENTO GERAL DA POPULAÇÃO

Às 0 horas do dia 12 de Dezembro de 1940

BOLETIM DE CONVIVÊNCIA

Provincia:º bairro

Distrito: Freguesia:
(ou Departamento marítimo) (ou Delegação marítima)

Concelho: Secção n.º

(ou Capitania do porto)

Número de ordem do boletim dentro da secção:

Nome da convivência a que o boletim diz respeito:

Nome do lugar, aldeia ou casal onde a convivência está instalada, dentro da freguesia (Se for em prédio isolado, escrever isolado; se o alojamento da convivência for ambulante, escrever ambulante):

Nome da rua, praça, avenida ou outro arruamento da povoação onde a convivência está instalada (Se não houver, traçar um risco horizontal):

Número de polícia da porta (Se não houver, traçar um risco horizontal):

Indicação do andar (Se não houver, traçar um risco horizontal):

A preencher pelo agente recenseador

A preencher pelo agente recenseador

Convivência

Consideram-se convivências, para efeito do recenseamento, todos os agrupamentos de pessoas que de modo permanente ou acidental se encontrem vivendo numa habitação comum e que não possam ser considerados como famílias.

Por habitação entende-se não somente o fogo, mas também o grupo de fogos, a parte de um fogo ou qualquer outra instalação que sirva para esse fim, incluindo as embarcações de qualquer natureza.

Nestas condições, serão convivências os hospitais, os asilos, os quartéis, os colégios, as escolas, os conventos, os sanatórios, as casas de saúde, os albergues, os hotéis, as prisões, os navios de guerra, mercantes e de pesca e de um modo geral todos os outros agrupamentos de pessoas que se encontrem vivendo na mesma habitação por qualquer motivo (tratamento, assistência, serviço militar, instrução, religião, cumprimento de pena, hospedagem, viagem, etc.) que não seja o da vida da família.

Chefe da convivência

Considera-se chefe da convivência, conforme os casos, o seu director, superior, comandante, gerente, capitão, empresário, capitão, mestre, arrais, etc.

Se o chefe da convivência não estiver presente, o preenchimento do boletim deve ser feito pelo seu substituto.

Se o substituto do chefe da convivência estiver ausente ou impedido e se houver dúvidas acerca da pessoa que o deva substituir, o preenchimento do boletim será feito:

- 1.º Pelo membro da convivência mais categorizado na sua hierarquia e no caso de igualdade pelo mais idoso que estiver presente, se tiver mais de dezoto anos;
- 2.º Pelo membro da convivência que, de facto, possa preencher o boletim.

INSTRUÇÕES GÉRAIS

I. Cada convivência deve ser inscrita num boletim separado.

Quando o número de pessoas da convivência seja superior ao número de linhas destinadas à sua inscrição no verso desta capa, observar-se-ão as seguintes condições:

- 1.º Deverá ser preenchido em primeiro lugar o verso da capa e só depois as folhas suplementares, iniciando-se sempre o preenchimento destas pela face A;
- 2.º Em cada folha suplementar será inscrito nos lugares respectivos, além das indicações sobre o concelho, freguesia e lugar, o nome da convivência, o número da folha e a rubrica de quem preencher o boletim;
- 3.º Quando todas as pessoas estejam inscritas será o boletim assinado pela pessoa que o preencher; no lugar respectivo, depois de indicar o número de folhas suplementares usadas.

II. O preenchimento do boletim deve ser feito pelo chefe da convivência ou pelos seus substitutos.

III. Devem ser inscritos nos boletins de convivência:

- 1.º As pessoas que tenham na mesma a sua residência habitual, quer se encontrem ou não presentes nela à meia noite do dia 11 de Dezembro de 1940;
- 2.º As pessoas que não tenham na mesma a sua residência habitual mas estejam presentes nela à meia noite do dia 11 de Dezembro de 1940, salvo se deverem regressar às suas residências antes do meio dia de 12 de Dezembro;
- 3.º As pessoas que não tenham na mesma a sua residência habitual nem estejam presentes à meia noite do dia 11 de Dezembro de 1940 mas a ela chegarem antes do meio dia de 12 de Dezembro, salvo se já tiverem sido recenseadas como presentes noutro boletim de família ou de convivência.

Observação. — Não devem ser inscritas as pessoas falecidas antes ou nascidas depois do momento do recenseamento.

Residência habitual

Instruções especiais
para o preenchimento da coluna n.º 2

Considera-se residência habitual, para efeito do preenchimento da coluna n.º 2, o concelho (do continente e ilhas), a colónia ou o país em que o recenseado habita a maior parte do ano.

São única excepção a esta regra:

1.º Os oficiais, sargentos, praças ou guardas do exército, da marinha de guerra, da guarda nacional republicana, da guarda fiscal e da polícia de segurança pública — que devem considerar-se como tendo a sua residência habitual nos concelhos ou nas colónias em que estejam situados os quartéis, arsenais, fortes, esquadras, postos ou as bases dos navios a cuja guarnição pertençam;

2.º Os indivíduos prestando o serviço militar — que devem considerar-se como tendo a sua residência habitual no concelho, colónia ou país em que residam habitualmente as suas famílias, se as tiverem e com elas viverem;

3.º As pessoas de qualquer idade internadas em estabelecimentos de saúde ou de assistência — que devem considerar-se como tendo a sua residência habitual no concelho, colónia ou país em que residam habitualmente antes de ingressar nos mesmos estabelecimentos, salvo se o seu ingresso não tiver carácter definitivo;

4.º Os menores de vinte e um anos, não casados nem emancipados, separados das suas famílias por motivo de estudo, aprendizagem, criação ou outro semelhante — que devem considerar-se como tendo a sua residência habitual no concelho, na colónia ou no país em que residam habitualmente as suas famílias;

5.º Os indivíduos cumprindo prisão — que devem considerar-se como tendo a sua residência habitual no concelho, colónia ou país em que residam habitualmente as suas famílias, se as tiverem e com elas viverem, salvo se a pena que cumprem for superior a cinco anos.

TRANSGRESSÕES E PENALIDADES

Constituem transgressões estatísticas da responsabilidade dos chefes da convivência ou das pessoas que os substituíam e são punidas com multa de 25\$ a 500\$:

1.º O preenchimento inexacto ou incompleto dos boletins de convivência, a prestação de falsas ou incompletas informações para esse preenchimento aos agentes recenseadores, a omissão de qualquer indivíduo residente ou presente ou a indicação de indivíduos que não devam figurar nos boletins;

2.º A recusa da prestação de informações que sejam pedidas pelas entidades competentes;

3.º A recusa do recebimento dos boletins, quando sejam entregues, ou da sua restituição, quando for solicitada;

4.º A falta da requisição dos boletins de convivência ao regedor, quando os mesmos não tenham sido distribuídos.

O recenseamento não tem qualquer fim fiscal e as declarações constantes do boletim são rigorosamente confidenciais

Concelho d
(ou Capitania do pórt)

Freguesia d
(ou Delegação marítima)

Lugar d

Nome próprio e apelido	Residência habitual	Relação de convivência	Sexo	Estado civil	Idade	Naturalidade e nacionalidade				Instrução			
						Se é português	Se é estrangeiro		Sabê ler?	Se ainda estuda	Se já deixou de estudar		
<p>Escrever o nome próprio e o apelido de todas as pessoas que, de acôrdo com as instruções gerais da página I, dovam ser inscritas neste boletim.</p> <p>Se uma pessoa tiver mais de um nome próprio ou de um apelido, escrever só o primeiro nome próprio e o último apelido.</p> <p>Para os recém-nascidos que ainda não tenham nome, escrever <i>recém-nascido</i>.</p> <p>A ordem de inscrição deve ser a seguinte: chefe (director, comandante, administrador, etc.), pessoal de serviço por ordem hierárquica de categorias, pessoas asiladas, hospitalizadas, aquarteladas, assistidas, dotadas, hospedadas, etc.</p> <p>Se uma pessoa fizer parte da convivência mas não estiver presente na habitação da mesma à meia noite do dia 11 de Dezembro de 1940 nem a ela chegou antes do meio dia do 12 de Dezembro, escrever por baixo do nome (<i>ausente</i>).</p>	<p>Indicar, de harmonia com as instruções especiais para o preenchimento desta coluna, na 1.ª página do presente boletim, o concelho (do continente e ilhas), a colónia ou o país onde tem a sua residência habitual.</p>	<p>Indicar se é chefe de convivência (director ou director, dono ou dona, superior ou superiora do casa ou instituição religiosa, gerente, capataz, empresário, capitão, mestre, etc.), empregado, soldado, hospede, pensionista, asilado, hospitalizado, preso, criado, etc.</p>	<p>Se for do masculino, escrever M; se for do feminino, escrever F.</p>	<p>Indicar se é solteiro, casado, viúvo, separado judicialmente ou divorciado.</p>	<p>Indicar o número de anos que haja completado antes das 0 horas do dia 12 de Dezembro de 1940. Se ainda não tiver um ano, escrever 0.</p>	<p>Se for português de origem, por casamento ou naturalização, escrever, conforme os casos, <i>origem, casamento e naturalização</i>.</p> <p>São do origem todos os portugueses que não o sejam por casamento ou naturalização.</p>	<p>Indicar o concelho da naturalidade.</p> <p>Se nasceu nas colónias ou em país estrangeiro, indicar a colónia ou o país.</p>		<p>Indicar a sua nacionalidade.</p>	<p>Indicar o número de meses ou de anos há que está em Portugal. Se for há menos de um mês, escrever <i>menos de um mês</i>.</p>	<p>Responder, conforme os casos, <i>sim</i> ou <i>não</i>.</p>	<p>Indicar o grau de ensino que frequenta: <i>primário, secundário ou superior</i>.</p>	<p>Indicar o último exame que fez em que ficou aprovado ou o curso mais adiantado que haja concluído.</p> <p>Se tiver mais de um curso superior, indique quais.</p>
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	

Exemplo de boletim de

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
Belmiro da Silva	Lisboa	Sub-director	M	Solteiro	41 anos	Origem	Alportel	—	—	Sim	—	Curso de Ciências E. e Finance.
Rodrigo dos Santos	Lisboa	Professor	M	Viúvo	52 anos	Origem	Setúbal	—	—	Sim	—	Curso de Direito
Júlio Rodrigues	Lisboa	Criado	M	Solteiro	46 anos	Origem	Pórt	—	—	Sim	—	Instrução primária
Mário Nuñez	Lisboa	Criado	M	Solteiro	35 anos	—	—	Espanhol	13 anos	Não	—	—
José Silveira	Sintra	Pensionista	M	Solteiro	17 anos	Origem	Valença	—	—	Sim	Secundária	1.º ciclo
Carlos Lemos	Barreiro	Pensionista	M	Solteiro	12 anos	Origem	Barreiro	—	—	Sim	Secundária	Admissão ao liceu
Pedro Leito	Lisboa	Pensionista	M	Solteiro	8 anos	Origem	Faro	—	—	Sim	Primária	—

Natureza da convivência

(Escrever conforme os casos: hospital; asilo; quartel; colégio; convento; hotel; prisão; navio de guerra; navio mercante; navio de pesca; etc.)

Defeitos físicos	Profissão, ramo de actividade e condições de vida						Tempo de casamento e fecundidade (Só para as mulheres casadas)			Órfãos (Só para os menores de 10 anos)	Serviço militar (Só para portugueses maiores de 21 anos)	Religião
	Profissão individual	Situação na profissão	Ramo de actividade	Meios de vida	Desemprego	Invalidez						
Se for cego dos dois olhos, surdo mudo ou alienado, escrever, conforme os casos, cego, surdo mudo e alienado. Se tiver algum desses defeitos de nascença, escrever (fraseado) por baixo da indicação respectiva.	Indicar, de harmonia com as instruções especiais para o preenchimento desta coluna, na página 4 do presente boletim, a profissão individual que exercer. Se estiver desempregado, reformado ou aposentado, indicar a profissão individual que exercia quando trabalhava. Se estiver inválido por acidente de trabalho, indicar a profissão que exercia quando se verificou o acidente.	Indicar a situação em que o recenseado desempenha ou desempenhava a profissão individual indicada na coluna n.º 15, escrevendo, conforme os casos e de harmonia com as instruções especiais para o preenchimento desta coluna, na página 4 do presente boletim: <i>funcionário, empregado, assalariado, soldado anual, patrão, soldado-proprietário, patrão-rendeiro, patrão-parceiro, pessoa de família, isolado, isolado-proprietário, isolado-rendeiro e isolado-parceiro.</i>	Indicar, de harmonia com as instruções especiais para o preenchimento desta coluna, na página 4 do presente boletim, o serviço do Estado, o corpo administrativo, o organismo público ou particular ou a natureza do estabelecimento, do escritório, da agência, da fábrica, da exploração, da empresa, etc., onde o recenseado exerce ou exercia a profissão individual indicada na coluna n.º 15.	Indicar a natureza ou a proveniência dos meios pelos quais provê normal e principalmente à sua subsistência a e à das pessoas a seu cargo, se as houver, escrevendo, conforme os casos e de harmonia com as instruções para o preenchimento desta coluna, na página 4 do presente boletim: <i>trabalho, chefe de família, outras pessoas, esmolas, assistido, rendimentos próprios, pensão de reforma, de aposentação, de invalidez, de acidente de trabalho, etc.</i>	Se estiver desempregado, indicar o número de meses ou de anos completos há que está nessa situação. Se for há menos de um mês, escrever <i>menos de um mês</i> . Consideram-se desempregadas as pessoas que já exerceram uma profissão e procuram empregar-se novamente, estando em condições físicas de o poder fazer.	Se estiver permanentemente e totalmente inválido para o trabalho, escrever <i>permanente e total</i> for proveniente de trabalho, escrever <i>acidente de trabalho</i> .	Indicar o número de meses ou de anos completos há que casou ou há que casou pela última vez, se casou mais de uma. Se for há menos de um mês, escrever <i>menos de um mês</i> .	Indicar o número de filhos nado-vivos ou nado-mortos que teve do casamento actual.	Indicar o número de filhos do casamento actual que se encontram vivos.	Se for órfão de pai ou de mãe, escrever, conforme os casos, <i>pai ou mãe</i> ; se for órfão de pai e mãe, escrever <i>pai e mãe</i> .	Se prestou o serviço militar, escrever <i>soldado</i> . Se foi apurado para o serviço militar mas não o prestou, escrever <i>apurado</i> . Se foi isento do serviço militar, escrever <i>isento</i> .	Indicar a religião que professa. Se não tiver nenhuma, escrever <i>nenhuma</i> . Os menores de 7 anos devem indicar-se como professando a religião dos seus pais ou da pessoa a cargo de quem se encontram.
14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26

Convivência preenchido												
14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26
—	Professor do ensino particular	Empregado	Colégio particular	Trabalho	—	—	—	—	—	—	Soldado	Católica
—	Professor do ensino particular	Empregado	Colégio particular	Trabalho	—	—	—	—	—	—	Isento	Católica
—	Cozinheiro	Empregado	Colégio particular	Trabalho	—	—	—	—	—	—	Soldado	Católica
—	Criado	Assalariado	Colégio particular	Trabalho	—	—	—	—	—	—	—	Católica
—	Nenhuma	—	—	Chefe de família	—	—	—	—	—	—	—	Católica
—	Nenhuma	—	—	Chefe de família	—	—	—	—	—	—	—	Católica
—	Nenhuma	—	—	Rendimentos próprios	—	—	—	—	—	Pai e mãe	—	Católica

Este boletim de convivência consta de uma capa e folhas suplementares.

Assinatura da pessoa que preencheu o boletim:

Instruções especiais

para o preenchimento das colunas n.º 15, 16, 17 e 18, relativas à profissão individual, à situação na profissão,

ao ramo de actividade e aos meios de vida

Coluna n.º 15

Profissão individual

Por profissão individual entende-se o ofício ou o mister directa e pessoalmente exercido pelo recenseado.

Se o recenseado não exercer ainda nenhuma profissão ou não exercer nenhuma no sentido que ficou indicado, deverá escrever-se: *nenhuma*.

Se exercer ao mesmo tempo mais de uma profissão, deve indicar-se somente a principal, entendendo-se como tal aquela em que o recenseado recebe maior salário, ordenado ou lucro em dinheiro.

A indicação da profissão deve ser sempre feita com o maior rigor, evitando-se o emprego de designações imprecisas ou incompletas que possam dar lugar a dúvidas.

Para esse efeito devem observar-se as seguintes instruções especiais para os vários grupos de profissões:

a) Profissões de carácter agrícola:

Indicar a profissão individual ou a função que o recenseado desempenha: *maioral, abegão, podador, jardineiro, pastor, campino, vaqueiro, caseiro, feitor, etc.*

Se não exercer qualquer profissão ou função agrícola em especial:

mas desempenhar indiferentemente ou ao mesmo tempo várias profissões ou funções agrícolas distintas, escrever: *rural*;
mas dirigir em nome próprio qualquer exploração agrícola, escrever: *agricultor*.

b) Profissões de carácter comercial:

Indicar se é *caixeiro, guarda-livros, moço de recados, gerente, dactilógrafo, escriturário, etc.*

Nunca escrever empregado no comércio.

Se não exercer nenhuma profissão em especial, mas for dono ou sócio gerente de qualquer escritório ou estabelecimento comercial, escrever: *comerciante*.

c) Profissões de carácter industrial:

Indicar o ofício ou a profissão que exerce: *carpinteiro, torneiro, soldador a autogénio, electricista, pedreiro, estuador, alfaiate, costureira, etc.*

Nunca escrever operário, artista ou outro termo semelhante.

Se não exercer qualquer ofício ou profissão em especial, mas for dono ou sócio gerente de qualquer estabelecimento ou exploração de carácter industrial, escrever: *industrial*.

d) Profissões relativas à indústria de transportes:

Indicar se é *chefe de estação, factor, revisor, guarda-freio, motorista, carroceiro, con-*

ductor, bilheteiro, descarregador, estivador, fragateiro, marinheiro mercante, almocreve, telegrafista, boletineiro, telefonista, etc.

e) Profissões liberais:

Indicar a profissão que exerce: *advogado, médico, engenheiro, parteira, dentista, escultor, pintor de arte, arquitecto, professor de música, professor do ensino particular, etc.*

Se o recenseado tiver curso, diploma ou quaisquer outras condições para o exercício de determinada profissão, esta só deve indicar-se se for de facto exercida.

f) Profissões de carácter doméstico:

Indicar se é *porteiro, cozinheiro, despenseiro, criado, lavadeira, ajudante de cozinha, etc.*

Se se tratar de mulheres donas de casa ou pertencentes à convivência que se ocupem de trabalhos domésticos, escrever: *trabalhos domésticos*.

Se, embora ocupando-se de trabalhos domésticos, as mulheres tiverem outra profissão, é esta que deve ser indicada, nas condições estabelecidas nas outras rubricas.

g) Serviços do Estado e dos corpos administrativos, organismos corporativos e de coordenação económica, bancos, companhias, etc.

Indicar o ofício ou a função que efectivamente desempenha, escrevendo, conforme os casos: *fiscal, juiz, escriturário, escrivão, chefe de secção, chefe de repartição, consultor jurídico, tesoureiro, director, administrador, delegado, assistente, professor, etc.*

Se houver dévidas acerca da forma como deve designar-se a função desempenhada, indicar a categoria: *primeiro oficial, segundo oficial, aspirante, etc.*

Se for oficial, sargento, cabo ou praça do exercito, da marinha de guerra, da guarda nacional republicana, da guarda fiscal, da policia de segurança pública ou dos batalhões de sapadores bombeiros, indicar o seu posto.

Para os Ministros de Estado e as autoridades deve indicar-se a profissão que exerciam anteriormente. O mesmo se deve fazer para os indivíduos que estejam transitóriamente a prestar o serviço militar ou que estiverem cumprindo prisão.

h) Profissões de carácter religioso:

Indicar se é *padre, pároco, cônego, frade, freira, irmão, bispo, pastor protestante, rabino, etc.*

Se o recenseado for padre e pertença a qualquer ordem ou congregação religiosa, escrever: *padre regular*.

Coluna n.º 16

Situação na profissão

A situação na profissão deve ser indicada nesta coluna, nas condições seguintes:

Se o recenseado desempenhar quaisquer funções civis ou militares por conta do Estado e dos corpos administrativos (juntas de província, câmaras municipais e juntas de freguesia), recebendo a sua remuneração ao mês, escrever: *funcionário*.

Se o recenseado trabalhar por conta de uma pessoa ou entidade particular e receber a sua remuneração ao mês ou à comissão, escrever: *empregado*.

Se o recenseado trabalhar por conta de uma entidade pública ou particular e receber a sua remuneração à semana ou no dia, escrever: *assalariado*.

Se o recenseado trabalhar na agricultura por conta de uma entidade pública ou particular e receber a sua remuneração ao ano, escrever: *soldada anual*.

Se o recenseado for comerciante ou industrial e tiver habitualmente empregados ou assalariados por sua conta, ou se exercer uma profissão liberal e tiver cinco ou mais empregados ou assalariados por sua conta, escrever: *patrão*.

Se o recenseado for dono, rendeiro ou parceiro de qualquer exploração de carácter agrícola e tiver habitualmente empregados ou assalariados por sua conta, escrever, conforme os casos: *patrão-proprietário, patrão-rendeiro, patrão-parceiro*.

Se o recenseado ajudar no seu trabalho o chefe da família a que pertence ou com a qual reside habitualmente sem receber qualquer remuneração em dinheiro, escrever: *pessoa de família*.

Se o recenseado for comerciante ou industrial e não tiver habitualmente empregados ou assalariados por sua conta, ou se exercer uma profissão liberal e não tiver habitualmente mais de quatro empregados ou assalariados ao seu serviço, escrever: *isolado*.

Se o recenseado for proprietário, rendeiro ou parceiro de qualquer exploração agrícola, mas não tiver habitualmente empregados ou assalariados por sua conta, escrever, conforme os casos: *isolado-proprietário, isolado-rendeiro, isolado-parceiro*.

Se o recenseado não estiver em nenhuma das situações que ficaram indicadas, traçar um risco horizontal.

Em todos estes casos, sempre que o recenseado no desempenho da profissão indicada na coluna n.º 15 estiver ao mesmo tempo em mais de uma situação, deve indicar-se somente a principal, entendendo-se como tal aquela em que aufera maior ordenado, salário ou lucro em dinheiro.

Assim, se um médico for funcionário do Estado e exercer clinica particular, deve indicar-se como funcionário, se os seus vencimentos como tal forem superiores aos hono-

rários que normalmente receber da sua clinica, e como isolado, no caso contrário.

Se porém, e neste último caso, o mesmo médico tiver para o exercício da sua clinica um consultório em que tenha habitualmente cinco ou mais empregados ou assalariados por sua conta, deve indicar-se como patrão, em vez de isolado.

Do mesmo modo deve proceder-se em todos os casos semelhantes que possam verificar-se.

Coluna n.º 17

Ramo de actividade

Esta coluna destina-se à indicação do ramo de actividade em que o recenseado exerce a profissão individual indicada na coluna n.º 15.

O seu preenchimento deve efectuar-se nas seguintes condições:

1.º Se o recenseado trabalha por conta do Estado:

Indicar o serviço ou o estabelecimento em que trabalha, escrevendo, conforme os casos: *Secretaria da Presidência da República; Serviços Florestais e Aquícolas; Direcção Geral de Saúde; Commissariado do Desemprego; Contribuições e Impostos; Governo Civil de . . . ; Instituto Nacional do Trabalho; Supremo Tribunal de Justiça, etc.*

Para os militares de carreira deve indicar-se a arma ou o serviço a que pertencem.

2.º Se o recenseado trabalha por conta de algum corpo administrativo ou de algum organismo corporativo ou de coordenação económica:

Escrever, conforme os casos: *Junta de Província, Câmara Municipal, Junta de Freguesia, Grémio, Sindicato Nacional, União, Federação, Comissão Reguladora, Junta Nacional, Instituto, etc.*

3.º Se o recenseado trabalha por conta própria ou por conta de alguma entidade particular:

a) Em empresas ou explorações de carácter agrícola, escrever, conforme os casos: *agricultura, siveicultura, criação de gado, etc.*;

b) Em empresas ou explorações de carácter comercial, escrever, conforme os casos: *banco, cambista, loja de fazendas, mercearia, farmácia, compra e venda de proprie-*

dades, restaurante, café, loja de chá e café, confeitaria, etc.;

c) Em empresas ou explorações do carácter industrial, escrever, conforme os casos: *minas de cobre, pedreira, construção civil, fábrica de bolachas, moagem, fábrica de borraça, fábrica de cerveja, oficina de ferro-reiro, etc.*;

d) Em serviços de transporte e comunicações ou em empresas concessionárias de outros serviços públicos, escrever, conforme os casos: *caminhos de ferro, camionagem, carros eléctricos, fragatas, taxis, telegrafia sem fios, telefones, distribuição de água, fornecimento de gás, fornecimento de gás e electricidade, etc.*;

e) Em profissões liberais, escrever, conforme os casos: *medicina, ensino particular, advocacia, procuradoria, odontologia, veterinária, etc.*;

f) Em instituições de assistência, de previdência, humanitárias, desportivas, escrever, conforme os casos: *instituição de assistência, instituição de previdência, agremiação desportiva, agremiação recreativa, etc.*;

g) Em instituições de carácter religioso, científico ou de instrução, indicar a sua natureza, escrevendo, conforme os casos: *seminário, convento, associação de arqueólogos, colégio particular, escola particular, etc.*;

h) Em casas particulares (de habitação), escrever: *casa particular*.

4.º Se o recenseado exercer uma profissão ou função de carácter religioso (padre, cônego, bispo, pastor protestante, rabino, etc.), mas não estiver afecto nem pertencer a qualquer instituição ou estabelecimento religioso, deve escrever-se apenas, e conforme os casos: *culto católico, culto protestante, culto israelita*.

Coluna n.º 18

Meios de vida

Para efeito da indicação dos meios de vida esta coluna deve ser preenchida nas condições seguintes:

Se o recenseado viver principalmente do seu trabalho, escrever: *trabalho*.

Se o recenseado viver principalmente a cargo do chefe de família de que faz parte e com a qual reside habitualmente, escrever: *chefe de família*.

Se o recenseado viver principalmente de ajudas, mesadas, etc., dadas por uma ou mais pessoas, não sendo nenhuma delas o chefe da família de que faz parte ou com a qual reside habitualmente, escrever: *outras pessoas*.

Se o recenseado viver principalmente de esmolas ou subsídios variáveis e eventuais dados por diferentes pessoas, quer sejam ou não recebidas na via pública, escrever: *esmolas*.

Se o recenseado estiver internado em algum estabelecimento de assistência pública ou particular ou se, embora não esteja internado em qualquer estabelecimento dessa natureza, viver principalmente de uma pensão ou subsídio certo e periódico concedido por uma instituição de assistência pública ou particular, escrever: *assistido*.

Se as pensões ou subsídios certos e periódicos forem dados por pessoas e não por instituições, escrever: *outras pessoas, nas condições já indicadas*.

Se o recenseado viver principalmente de rendimentos próprios, quaisquer que sejam as suas importâncias, natureza ou proveniência, escrever: *rendimentos próprios*.

Se o recenseado viver principalmente de uma pensão de aposentação, de reforma, de invalidez ou de acidente de trabalho, escrever, conforme os casos: *pensão de aposentação, pensão de reforma, pensão de invalidez, pensão de acidente de trabalho*.

Em todos estes casos, conforme nêles se indica, deve atender-se ao meio de vida principal, entendendo-se como tal aquele de que o recenseado aufera maiores proventos.

O meio de vida a indicar não tem por isso de se referir obrigatoriamente à profissão declarada na coluna n.º 15.

Assim, a pessoa que exerce uma profissão mas tiver rendimentos próprios superiores à remuneração que receba pelo exercício daquela deve escrever: *rendimentos próprios*.

Da mesma forma, uma pessoa que, não obstante esteja empregada, viva principalmente a cargo do chefe de família, deve escrever: *chefe de família*.

Os criados, as criadas e quaisquer outras pessoas do serviço doméstico, desde que trabalhem e vivam por conta da família ou da convivência com a qual residem, devem escrever: *chefe de família ou da convivência*.

(ou Capitania do porto)

(ou Delegação marítima)

Nome próprio e apelido	Residência habitual	Relação de convivência	Sexo	Estado civil	Idade	Naturalidade e nacionalidade				Instrução		
						Se é português	Se é estrangeiro	Seo 10-7	Se ainda estuda	Se já deixou de estudar		
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13

Defeitos físicos	Profissão individual	Profissão, ramo de actividade e condições de vida				Tempo de casamento (só para as mulheres casadas)	Filhos (só para portugueses de 10 anos)	Serviço militar (só para portugueses de 15 anos)	Religião			
		Situação na profissão	Ramo de actividade	Mais de vida	Desemprego					Invalidez		
14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26

Profissão, ramo de actividade e condições de vida														
Defeitos físicos	Profissão individual	Situação na profissão	Ramo de actividade	Meios de vida	19	20	Tempo de casamento ou fecundidade (só para as mulheres casadas)	Órãos (só para os menores de 10 anos)	Serviço militar (só para portugueses maiores de 21 anos)	Religião				
14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28

Instrução																					
Naturalidade e nacionalidade			Idade			Estado civil			Sexo			Relação de convivência			Residência habitual			Nome próprio e apelido			
São português	Se é estrangeiro	Sabe ler?	Sa ainda estudar	Se já deixou de estudar	Se é português	Se é estrangeiro	Se é português	Se é estrangeiro	Se é português	Se é estrangeiro	Se é português	Se é estrangeiro	Se é português	Se é estrangeiro							
7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28

PORTUGAL

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

VII Recenseamento Geral da População

Instruções para a realização do inventário
de prédios e fogos



Imprensa Nacional de Lisboa

1940

PORTUGAL

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

VIII Recenseamento Geral da População

Instruções para a realização do inventário
de prédios e fogos



Imprensa Nacional de Lisboa

1940

Vai realizar-se neste ano de 1940 o 8.º recenseamento geral da população portuguesa.

A seu tempo será devidamente anunciada e explicada a todos os portugueses a importância dêsse trabalho, que neste ano de 1940, em que Portugal celebra os Centenários da Fundação e Restauração, reveste um significado extraordinário.

Quis o Governô elevá-lo à altura dêsse significado e para isso determinou que êle revestisse uma amplitude e uma perfeição sem precedentes.

Pela amplitude que lhe foi dada, o recenseamento de 1940 terá carácter universal, visto que se há-de realizar não só na metrópole mas também no Império Colonial e em todos os núcleos importantes de população portuguesa no estrangeiro.

Quanto à perfeição, tudo se dispôs para que ela venha a ser a maior possível, em cuidados técnicos e no número e na natureza das informações a obter.

Em ordem a essa perfeição reconheceu-se necessário que o recenseamento da metrópole, que se efectuará às zero horas do dia 12 de Dezembro de 1940, fôsse precedido de um inventário completo de todos os prédios e fogos existentes na sua área.

Este inventário, que se realizará em todo o território do continente e ilhas durante o mês de Julho de 1940, destina-se, por um lado, como acto preparatório do recenseamento, a verificar o número de locais de habitação e o número provável das pessoas a recensear, e, por outro lado, como parte integrante do mesmo recenseamento, a colhêr informações sôbre o número e natureza dos prédios e o número dos fogos e respectivas divisões.

É dispensável encarecer a importância dêstes dois objectivos, tam evidente ela é.

Quanto ao primeiro, condiciona-se por êle a divisão do território das freguesias em secções de recenseamento, e a realização do segundo permitirá valorizar o próximo recenseamento com elementos de alto interêsse, nunca obtidos em Portugal.

Compreender-se-á assim fâcilmente o cuidado que deve erigir-se na execução dêsse trabalho.

Se essa execução fôr imperfeita, e como tal não alcançar os objectivos referidos, ficará prejudicado em grande parte o êxito do recenseamento.

Apela por isso o Estado para o patriotismo de todas as entidades e pessoas que são chamadas a colaborar no inventário para que empenhem nêle toda a boa vontade e dedicação de que sejam capazes, cumprindo fielmente as seguintes instruções.

Dessa forma terão bem-merecido da Nação e poderão ficar com a consciência de haver prestado, a Ela e a todos os portugueses, um alto serviço.

Instruções para a realização do inventário de prédios e fogos

Convindo regulamentar a realização do inventário de prédios e fogos, que, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 30:110, deve preceder o recenseamento geral da população de 1940, e usando da autorização legal que lhe foi concedida pelo artigo 55.º do mesmo diploma, o Instituto Nacional de Estatística publica as seguintes instruções:

ARTIGO 1.º

O inventário de prédios e fogos, a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 30:110, deve efectuar-se separadamente em cada freguesia.

ARTIGO 2.º

Logo que sejam instaladas as comissões recenseadoras de freguesia os presidentes das câmaras municipais ou os administradores dos bairros deverão estudar e estabelecer de acôrdo com elas o número de agentes necessários para a realização do inventário em cada uma das freguesias respectivas, assim como os limites da

área relativa a cada um e a remuneração que lhes deve ser atribuída, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 30:110.

§ 1.º Os limites da área de cada agente devem ser sempre perfeitamente designados e de fácil identificação, tais como estradas ou caminhos de qualquer natureza, muros, extremas de propriedades ou de culturas, rios ou outros cursos de água, linhas férreas, telefónicas, etc.

§ 2.º Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º do decreto n.º 30:110, os presidentes das câmaras municipais e os administradores dos bairros são responsáveis pela instalação das comissões recenseadoras de freguesia a tempo de permitir o integral cumprimento do determinado neste artigo e no seguinte.

ARTIGO 3.º

Os presidentes das câmaras municipais e os administradores dos bairros deverão nomear os agentes efectivos e os seus substitutos para as várias freguesias do concelho ou bairro até ao dia 30 de Junho de 1940.

§ 1.º As nomeações devem recair em pessoas idóneas que saibam ler e escrever e conheçam bem a freguesia, tendo preferência, em igualdade de habilitações com outros candidatos, os professores do ensino primário oficial, os guardas da polícia de segurança pública e as praças da guarda nacional republicana.

§ 2.º Na escolha dos agentes a nomear, os presidentes das câmaras municipais e os administradores dos bairros devem ouvir as comissões recenseadoras das freguesias respectivas, assegurando-se sempre de que os escolhidos mereçam a confiança das mesmas comissões.

§ 3.º Os agentes que tiverem sido nomeados e se recusarem sem motivo justificado a exercer as suas fun-

ções incorrem na pena de prisão até trinta dias, nos termos do § único do artigo 48.º do decreto n.º 30:110, sem prejuízo da multa aplicável, nos termos do artigo 13.º destas instruções.

§ 4.º Os agentes substitutos só serão chamados ao serviço na falta dos efectivos.

ARTIGO 4.º

O Instituto Nacional de Estatística deverá enviar aos presidentes das câmaras e aos administradores dos bairros até ao dia 30 de Junho o número de fôlhas para o original e para o duplicado do inventário, que lhe pareça suficiente, tendo em conta o número de famílias apurado no recenseamento anterior, bem como os impressos auxiliares necessários ao serviço do inventário.

ARTIGO 5.º

Os presidentes das câmaras municipais e os administradores dos bairros deverão convocar até ao dia 5 de Julho uma reunião conjunta de todos os agentes encarregados do inventário nas várias freguesias do concelho ou bairro, para efeito de lhes entregarem as declarações de identidade devidamente preenchidas, as fôlhas para o inventário, as participações de transgressão e um exemplar das presentes instruções.

§ único. Quando não seja praticável a reunião conjunta prevista neste artigo, os presidentes das câmaras municipais e os administradores dos bairros poderão substituí-las por reuniões parcelares, a realizar dentro do mesmo prazo em cada freguesia ou em cada grupo de freguesias, onde compareçam os agentes respectivos.

ARTIGO 6.º

Logo que se efectuem as reuniões referidas no artigo anterior os presidentes das câmaras e os administradores dos bairros devem comunicar ao Instituto Nacional de Estatística a sua realização, preenchendo o impresso para tal fim destinado.

ARTIGO 7.º

Quando um agente não compareça ao serviço ou o interrompa depois de o haver iniciado, o presidente da câmara ou o administrador do bairro devem chamar imediatamente ao serviço o agente substituto.

§ 1.º O agente substituído nos termos dêste artigo é obrigado a entregar ao presidente da câmara ou ao administrador do bairro todos os documentos e impressos relativos ao serviço do inventário que tenha em seu poder.

§ 2.º Os presidentes das câmaras e os administradores dos bairros podem ordenar a detenção, nos termos do § único do artigo 48.º do decreto n.º 30:110 e do § 3.º do artigo 3.º destas instruções, do agente que sem motivo reconhecidamente justo não comparecer ao serviço ou o abandone depois de o iniciar.

ARTIGO 8.º

Os presidentes das câmaras e os administradores dos bairros devem entregar ao agente substituto uma declaração de identidade devidamente preenchida e todos os documentos e impressos que estavam em poder do agente substituído.

ARTIGO 9.º

Emquanto durar o trabalho do inventário os agentes estarão sob a directa dependência do regedor da freguesia, a quem devem recorrer em todas as dúvidas ou dificuldades que surjam no exercício da sua missão.

§ 1.º Os regedores devem prestar aos agentes a assistência e o auxílio de que elles careçam na execução do seu trabalho, devendo pôr-se immediatamente em contacto com o presidente da câmara ou com o administrador do bairro sempre que uma dificuldade não possa ser vencida ou resolvida com os meios de que legalmente dispõem dentro da freguesia.

§ 2.º Compete aos regedores a responsabilidade da immediata comunicação aos presidentes das câmaras e aos administradores dos bairros dos factos previstos no artigo 7.º destas instruções, sem prejuízo da participação da transgressão cometida pelo agente respectivo, que deve ser feita nos termos gerais.

ARTIGO 10.º

Cada agente é responsável pelo cumprimento rigoroso dos seguintes deveres:

a) Usar da máxima delicadeza com todas as pessoas com quem tenha de tratar;

b) Provar prontamente a sua identidade todas as vezes que tal lhe seja exigido pelo proprietário, inquilino, habitante, guarda ou pessoa que eventualmente esteja nos prédios ou nos fogos a inventariar;

c) Abster-se de ameaças. Quando seja necessário, os agentes podem esclarecer as pessoas que devam dar as informações ou facultar as visitas aos prédios ou aos fogos, das obrigações que lhes assistem e das penas em

que podem incorrer, mas sempre sem prejuízo da delicadeza exigida na alínea a);

d) Guardar a maior discrição acêrca das informações que figurarem no inventário e sôbre cousas ou factos que tiverem visto nos prédios ou fogos que visitarem;

e) Preencher as fôlhas do inventário nos termos do artigo seguinte, não fazendo quaisquer perguntas, visitas ou inspecções além das estritamente indispensáveis para êsse efeito.

ARTIGO 11.º

No preenchimento das fôlhas do inventário os agentes deverão observar o seguinte:

1.º A coluna n.º 1 destina-se a recolher os nomes das povoações e lugares. Por isso os nomes das quintas, moinhos, casais, casas, etc., só deverão ser indicados nelas quando, por se encontrarem isolados, constituam um lugar à parte. O nome de cada lugar ou povoação só deve ser inscrito na linha seguinte à última que fôr ocupada pela descrição dos prédios ou fogos do lugar ou da povoação anterior;

2.º A coluna n.º 2 destina-se à indicação dos arruamentos das povoações para os quais os prédios tenham portas de acesso. Quando um prédio tenha portas de acesso para um ou mais arruamentos, deverão estes ser indicados, separando-se entre si por traços verticais. O nome de cada arruamento só deve ser inscrito na linha seguinte à última que fôr ocupada pela descrição de prédios ou fogos do arruamento anterior;

3.º A coluna n.º 3 destina-se à numeração de ordem dos prédios, que nela devem ser inscritos à medida que forem sendo inventariados. Deve considerar-se prédio, e como tal ser registada, toda a construção permanente que possa ser destinada a habitação, alojamento ou

abrigo de pessoas e que se apresente externamente como independente de outras construções semelhantes, de harmonia com o conceito explicado no anexo n.º 1 destas instruções;

4.º A coluna n.º 4 destina-se à indicação do número de polícia das portas. Se as portas não tiverem números de polícia, riscar o espaço respectivo com um traço transversal. Se um prédio tiver números de polícia para mais de um arruamento, deverão os mesmos ser indicados separando-se os de cada arruamento por um traço vertical pela mesma ordem que tiver sido adoptada no preenchimento da coluna n.º 2, de forma a poderem-se relacionar as ruas com os números respectivos;

5.º A coluna n.º 5 destina-se à indicação do número de andares dos prédios inventariados. Para êsse efeito devem contar-se como andares todos os planos do prédio habitados ou em condições de o ser, quer fiquem ou não abaixo do nível do terreno em que o prédio se encontra edificado. As caves e os rés-do-chão deverão dessa forma ser contados como andares;

6.º A coluna n.º 6 destina-se à indicação do destino dos prédios. O seu preenchimento deverá sempre fazer-se com o maior cuidado, nas condições indicadas no anexo n.º 2 destas instruções;

7.º A coluna n.º 7 destina-se à indicação do número de fogos que possuem os prédios. Devem indicar-se todos os fogos que existam no prédio, quer estejam ou não habitados. Por fogo entende-se o prédio ou a parte do prédio destinada a habitação de uma só família ou convivência, de acôrdo com o conceito expresso no anexo n.º 3 destas instruções;

8.º A coluna n.º 8 destina-se à indicação do número de polícia das portas de entrada dos fogos. Quando um fogo tiver portas de acesso para mais de um arruamento ou estas não tiverem números de polícia, deverá pro-

ceder-se de forma semelhante à estabelecida para a coluna n.º 4;

9.º A coluna n.º 9 destina-se à indicação do andar em que existe o fogo;

10.º A coluna n.º 10 destina-se à indicação do número de divisões de cada fogo. Entende-se como divisão o compartimento interior de um fogo que possa ser destinado a habitação ou utilização comum pelas pessoas que fazem parte da família ou da convivência a que o fogo diga respeito, de harmonia com o conceito expresso no anexo n.º 4 destas instruções;

11.º A coluna n.º 11 destina-se à indicação do número provável de pessoas que estarão presentes no fogo no momento do recenseamento, e que deve em cada caso ser perguntado às pessoas que nêlo habitam;

12.º As colunas n.ºs 12, 13, 14, 15 e 16 destinam-se ao serviço do recenseamento, e por isso só deverão ser preenchidas pelos agentes que procederem à distribuição e à recolha dos boletins de família e de convivência.

§ único. Quando tiver terminado o inventário da zona que lhe disser respeito, cada agente deverá preencher as fôlhas para o duplicado do inventário, trasladando fielmente para elas todas as indicações e deixando em branco as destinadas ao serviço do recenseamento. Tanto o original do inventário como o seu duplicado devem ser organizados em cadernos, cujas fôlhas devem ser numeradas e rubricadas pelo agente.

ARTIGO 12.º

Todos os proprietários e inquilinos dos prédios ou fogos do continente e ilhas, ou os seus representantes, entendendo-se como tais as pessoas a quem esteja confiada a guarda ou a conservação dos mesmos ou as que

estejam presentes nêles no momento da visita do agente, devem responder pronta e verdadeiramente a todas as perguntas por êste feitas para os fins do inventário e facultar-lhes a entrada nos prédios e fogos sempre que ela seja solicitada.

§ único. A recusa do cumprimento do dever estabelecido neste artigo, a prestação de informações erradas ou quaisquer entraves injustificadamente levantados ao trabalho dos agentes pelas pessoas referidas constituem transgressão estatística, e podem ser punidas com a multa de 25\$ a 500\$, estabelecida no artigo 47.º do decreto n.º 30:110.

ARTIGO 13.º

Os presidentes das câmaras municipais, os administradores dos bairros das cidades de Lisboa e Pôrto, os regedores e os agentes que não cumpram qualquer dos deveres e obrigações que lhes são estabelecidos pelo decreto n.º 30:110 ou por estas instruções incorrem em multa de 50\$ a 1.000\$.

ARTIGO 14.º

Todas as entidades ou pessoas que tomem parte directa no serviço do inventário têm o dever de participar ao Instituto Nacional de Estatística todas as transgressões estatísticas de que tenham conhecimento, preenchendo o impresso para tal fim destinado.

ARTIGO 15.º

O processo para a aplicação e cobrança de multas é o estabelecido no artigo 49.º do decreto n.º 30:110.

ARTIGO 16.º

Logo que um agente tenha terminado o inventário dos prédios e fogos da zona que lhe houver sido confiada e cumprido o disposto no § único do artigo 11.º comunicará o facto ao regedor.

ARTIGO 17.º

O exame do trabalho dos diversos agentes deve ser feito na presença dos mesmos em reuniões da comissão recenseadora de freguesia para êsse fim convocadas pelo regedor.

§ 1.º O serviço que se reconhecer incompleto ou carecendo de rectificações deverá ser completado e rectificado pelos respectivos agentes, que o deverão apresentar em nova reunião da comissão recenseadora de freguesia, desde logo marcada pelo regedor.

§ 2.º O serviço que se reconhecer nas condições devidas ficará desde logo em poder do regedor, que dêle passará competente recibo aos agentes respectivos.

ARTIGO 18.º

Na reunião referida no § 1.º do artigo anterior deverá a comissão recenseadora de freguesia verificar se o trabalho que foi mandado completar ou rectificar se encontra em ordem.

Se o trabalho apresentado por algum dos agentes ainda não estiver em condições, deverá repetir-se o preceituado no artigo anterior, salvo se a comissão recenseadora, reconhecendo a incompetência do agente, entender aplicar imediatamente o disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 19.º

Se pela terceira vez a comissão recenseadora de freguesia não reconhecer o trabalho de um agente nas condições devidas, deverá entregá-lo para conclusão definitiva ao agente da mesma freguesia que melhores provas houver dado na execução do serviço respectivo, perdendo o agente anterior o direito à sua remuneração.

ARTIGO 20.º

Logo que o regedor tenha recebido todo o inventário dos prédios e fogos da freguesia deverá convocar a comissão recenseadora para o rever mais uma vez e preencher o auto de conclusão do inventário, que deverá ser assinado por toda a comissão.

ARTIGO 21.º

O serviço do inventário da freguesia, constituído pelos cadernos dos vários agentes, deve ser entregue ao presidente da câmara ou ao administrador do bairro juntamente com o auto de conclusão do inventário dentro do prazo de vinte e quatro horas sôbre a data dêste último.

ARTIGO 22.º

O exame do serviço do inventário das freguesias do concelho ou bairro deve ser feito pela comissão revisora respectiva, para êsse fim convocada pelo administrador do bairro.

ARTIGO 23.º

Os presidentes das câmaras e os administradores dos bairros devem proceder, de acôrdo com as comissões revisoras, à divisão das diversas freguesias do concelho

ou bairro em secções de recenseamento e à numeração de cada uma destas.

§ 1.º Quando o entenderem necessário ou conveniente, os presidentes das câmaras e os administradores dos bairros podem para efeito dessa divisão pedir a comparência dos regedores das freguesias ou de quaisquer membros das respectivas comissões recenseadoras.

§ 2.º Sem prejuízo da regra geral estabelecida no artigo 3.º do decreto n.º 30:110, o número máximo de 100 fogos para cada secção de recenseamento pode ser excedido dentro de justos limites quando o presidente da câmara ou o administrador do bairro nisso reconhecerem manifesta conveniência para o serviço.

ARTIGO 24.º

A comissão revisora deve conformar o original e o duplicado do inventário do concelho ou bairro com a divisão das freguesias em secções de recenseamento, feita nos termos do artigo anterior.

§ 1.º As fôlhas do original ou do duplicado de cada secção devem ser ligadas entre si, indicando-se nelas de forma bem visível e no lugar devido o número da secção de recenseamento.

§ 2.º Quando os limites de duas secções não coincidirem com o fim de uma fôlha do inventário dever-se-á completar cada uma delas transcrevendo para fôlhas novas os prédios e os fogos respectivos de acôrdo com a divisão proposta.

§ 3.º As fôlhas novas devem conter todas as indicações das antigas, com a única excepção da rubrica do agente inventariador. Devem no entanto ser rubricadas pelo presidente da câmara ou pelo administrador do bairro, em lugar visível e por baixo da palavra *substituída*.

ARTIGO 25.º

Uma vez concluídos todos os trabalhos referidos nos artigos anteriores, a comissão revisora preencherá o auto de revisão do inventário, que deve ser assinado por todos os seus membros e enviado ao Instituto Nacional de Estatística até ao dia 15 de Agosto de 1940 juntamente com os autos de conclusão das várias freguesias, com a nota da despesa do inventário no concelho ou bairro e com o duplicado do serviço respectivo.

§ único. A responsabilidade do cumprimento do disposto neste artigo cabe aos presidentes das câmaras e aos administradores dos bairros, nos termos do § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 30:110.

ARTIGO 26.º

Para efeito da expedição do duplicado do inventário devem agrupar-se na mesma embalagem as secções da mesma freguesia sempre que não seja excedido o limite de 6^{kg},5 para o peso dos volumes estabelecido no artigo 54.º do decreto n.º 30:110. Se esse limite fôr excedido poderão fazer-se embalagens diferentes para uma ou mais secções de cada freguesia. Não deverão porém em caso algum juntar-se na mesma embalagem secções de freguesias diversas.

§ único. O auto de revisão do inventário do concelho ou bairro, os autos de conclusão de freguesias respectivas e a nota da despesa devem ser expedidas em embalagem à parte.

ARTIGO 27.º

O original do inventário, devidamente separado por secções, ficará em poder do presidente da câmara ou do administrador do bairro, juntamente com as fôlhas substituídas nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 24.º

ARTIGO 28.º

Assim que, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 30:110, tenham recebido do Instituto Nacional de Estatística a indicação da divisão definitiva das freguesias em secções, o presidente da câmara ou o administrador do bairro deverão convocar a comissão revisora para lhe dar parte dessa divisão e adaptar a ela o original do inventário se a divisão proposta tiver sido alterada.

ARTIGO 29.º

As funções relativas ao inventário de prédios e fogos que, nos termos do decreto n.º 30:110 e destas instruções, incumbam aos presidentes das câmaras e aos administradores dos bairros devem ser desempenhadas, no caso de justo impedimento dêles, pelos seus substitutos legais.

§ único. Quando qualquer dos membros das comissões esteja justamente impedido de assinar os autos de conclusão ou de revisão do inventário, a falta da sua assinatura pode ser relevada pelo presidente da comissão, que deve para êsse efeito escrever na linha respectiva: *Impedido por motivo justificado.*

ANEXO N.º 1

Prédio

Segundo o n.º 3.º do artigo 11.º das instruções para a realização do inventário de prédios e fogos — *prédio é toda a construção permanente que possa ser destinada a habitação, alojamento ou abrigo de pessoas.*

Há que determinar com segurança as expressões contidas nesta definição. Assim:

Por *construção permanente* deve entender-se a que fôr directamente construída no solo e de forma definitiva. Não devem por isso considerar-se permanentes as construções móveis ou desmontáveis.

O material não constitue elemento decisivo para determinar o carácter permanente de uma construção. Em todo o caso deve ser tido em conta.

Uma construção de pedra e cal ou cimento é normalmente definitiva e como tal deve ser considerada permanente.

Uma construção de madeira é pelo contrário entre nós quasi sempre provisória. Ressalvam-se porém as excepções que em cada caso serão fáceis de determinar.

Por *construção que possa ser destinada a habitação de pessoas* deve entender-se aquela que reúna o mínimo de condições exigidas para êsse efeito, quer seja ou não utilizada como tal.

Por *construção que possa ser destinada a alojamento ou abrigo de pessoas* deve entender-se aquela que, embora não seja destinada a habitação de pessoas, seja ou possa ser destinada a alojá-las ou a abrigá-las durante o desempenho das suas funções, durante o tempo de trabalho ou nos intervalos do mesmo, e em outras circunstâncias ou manifestações da sua vida.

Estão neste caso os edifícios destinados às instituições oficiais e aos diversos serviços do Estado e dos corpos administrativos, as fábricas e oficinas de toda a natureza, as estações de caminho de ferro, as casas de espectáculo, os moinhos, os lagares, etc.

Devem além disso considerar-se como tais todas as outras construções permanentes que, embora com outros destinos (arrecadações, armazéns, museus, cocheiras, *garages*, etc.) ou transitóriamente sem destino nenhum, possam servir para alojamento ou abrigo de pessoas.

Convém contudo esclarecer que a palavra «abrigo» não deve comprehender-se no sentido em que por vezes se emprega — simples resguardo da chuva ou do vento.

Uma guarita ou um telheiro, ainda que sejam construções permanentes, não devem ser considerados prédios.

De uma maneira geral, só devem considerar-se prédios as construções que tenham pelo menos o pé direito necessário para abrigar um homem de estatura normal, a superfície que comporte uma cama; teto e paredes de natureza impermeável e portas ou janelas que permitam vedá-la do exterior.

Os prédios declaradamente em ruínas e abandonados não devem ser inscritos.

Os prédios em construção também não devem ser inscritos desde que ainda não estejam em condições de ser utilizados para o fim a que se destinam.

*

Devem individualizar-se e considerar-se separadamente todos os prédios que se *apresentem externamente como independentes de outros.*

Por tal motivo a cocheira ou a *garage* construídas ao lado da habitação do seu proprietário devem ser consideradas como prédios distintos desta última, salvo se

pelo aspecto exterior formarem com ella uma única fachada. O mesmo deve acontecer com os pavilhões separados de um hospital, de um quartel, ou de outra convivência qualquer, seja qual fôr o seu uso e destino.

O facto de dois ou mais edificios que se apresentem externamente independentes terem entre si comunicação anterior e serem habitados ou occupados pela mesma familia ou convivência não impede que elles devam ser considerados como prédios distintos.

ANEXO N.º 2

Destino dos prédios

Entende-se por destino de um prédio o fim para que êle foi construído.

No caso de já não ser evidente o fim para que foi construído deve indicar-se o seu destino actual.

Estabelecem-se para efeito do inventário, além dos vários destinos especiais que terão de ser indicados em cada caso (tais como: teatro, cinema, quartel, convento, igreja, escola, fábrica, armazém, etc.), os dois destinos gerais seguintes:

a) *Moradias* — consideram-se e devem ser indicados como tais os prédios que se destinem unicamente a habitação do seu proprietário ou de um único inquilino ou ocupante.

Dever-se-ão igualmente considerar como moradias os prédios que, servindo especialmente para habitação do seu proprietário ou do único inquilino ou ocupante, tenham também instaladas nêles quaisquer dependências destinadas ao exercício da actividade do mesmo (dependências agrícolas, oficinas, consultório médico, escritório de advogado, etc.).

b) *Prédios de inquilinos* — entendem-se como tais aqueles que se destinem a habitação de dois ou mais inquilinos ou ocupantes, quer sejam ou não utilizados como tais. A habitação de cada inquilino corresponde ao fogo, cujo conceito é exposto a seguir.

O facto de num prédio nestas condições se encontrarem instaladas lojas ou estabelecimentos comerciais ou industriais de qualquer natureza ou serviços públicos não deve alterar a sua designação.

ANEXO N.º 3

Fogo

Segundo o n.º 7.º do artigo 11.º das instruções, fogo é o *prédio ou parte do prédio destinados a habitação de uma só família ou convivência.*

Desta forma o fogo coincidirá com o prédio quando êste seja destinado a habitação de uma só família ou convivência.

Para efeito de se determinar se um prédio ou uma parte de prédio (andar, meio andar ou outras) se destinam a habitação de uma só família ou convivência deve atender-se à sua construção e disposição interior. Devem assim considerar-se como fogos os prédios ou as partes de prédios que por construção foram destinadas para habitação de uma única família ou convivência.

Os prédios ou as partes de prédios que estiverem nessas condições deverão ser sempre considerados como fogos, ainda que não sejam utilizados como tais. Por isso o prédio ou parte de prédio que seja por construção e disposição interior destinado a habitação de uma só família, muito embora seja habitado por duas ou mais famílias, deverá ser considerado como constituindo um único fogo.

Inversamente, deverão ser consideradas como fogos distintos as várias partes de um prédio que por disposição interior sejam destinadas a habitação de uma família, embora sejam habitadas em conjunto por uma única família ou convivência.

No entanto, sempre que, por transformações ou adaptações realizadas ou por outros motivos, não possam determinar-se com segurança as partes de um prédio que

por construção ou disposição deviam ser consideradas fogos, dever-se-á optar pela sua utilização actual.

Os conceitos de família e de convivência são os que adiante se indicam.

Para determinar o prédio ou a parte de prédio que foram construídos ou dispostos interiormente para habitação duma família ou duma convivência não há, como é natural, uma regra uniforme. Basta a circunstância de haver famílias com níveis de vida muito diferentes e convivências da mais diversa natureza para se reconhecer a impossibilidade de dar instruções precisas a tal respeito.

No entanto, e de um modo geral, deve considerar-se como fogo a divisão ou o grupo de divisões comunicando entre si que possuam uma entrada independente para o exterior (rua, praça, avenida, estrada, caminho público ou particular, etc.) ou para uma escada comum e uma cozinha privativa.

É evidente que o conceito de cozinha deve adaptar-se às condições locais.

Em determinados meios rurais existem casas que não têm poial para o lume nem chaminé própria para o fumo e no entanto devem ser consideradas como fogos, porque são normalmente construídas e destinadas para a habitação de uma família.

ANEXO N.º 4

Divisão

Segundo o n.º 10.º do artigo 11.º das instruções para o inventário de prédios e fogos, *divisão* é o compartimento interior de um fogo que possa ser destinado a habitação ou utilização comum pelas pessoas que fazem parte da família ou da convivência a que o fogo diga respeito.

De harmonia com este conceito, devem considerar-se divisões e ser contados como tais os quartos de dormir, as salas, os salões, os quartos de costura, as cozinhas, os quartos de banho, os quartos de arrecadação, etc.

Devem igualmente ser considerados divisões todos os compartimentos que possam ser destinados a qualquer desses fins, embora não sejam utilizados como tais. Dêste modo apenas não devem considerar-se *divisões* os compartimentos que, em virtude da sua disposição (corredores, átrios, etc.), condições (*marquises*, gaiútas, varandas ou terraços cobertos, etc.) ou dimensões (cubículos, vãos, etc.), não possam ser destinados a esses fins.

Quanto a dimensões, de acôrdo com o que ficou dito para o prédio, só devem considerar-se divisões os compartimentos que tenham pelo menos o pé direito necessário para abrigar um homem de estatura normal e a superfície que comporte uma cama de adulto. Por isso as retretes, as casas de banho, as despensas, os vestiários só devem ser considerados como divisões quando tenham pelo menos essas dimensões.

Para uma divisão ser considerada como tal é necessário que seja completamente separada das outras por

uma parede ou tabique opaco ou por portas que permitam encerrá-la.

Não devem por êsse motivo considerar-se como divisões os compartimentos que, embora com diferente utilização doméstica, sejam apenas separados dos outros por caixilhos de vidros, cortinas, tapumes de madeira, etc., desde que essas vedações não sejam completas (não cheguem até ao teto ou não se estendam a toda a largura ou a todo o comprimento das divisões conforme o sentido em que estiverem), permitam que se veja através ou não tenham portas que possam fechar-se.

As salas, quartos ou outras dependências comunicando por arcos ou por passagens sem portas não devem considerar-se como divisões separadas, salvo se a falta de portas fôr transitória (tiradas pelo inquilino ou habitante por motivo de comodidade ou decoração).

As *marquises*, varandas ou terraços cobertos só devem ser considerados como divisões quando possam isolar-se completamente do exterior e do compartimento da habitação para o qual comuniquem.

ANEXO N.º 5

Família

Segundo o § 1.º do artigo 7.º do decreto n.º 30:110 devem considerar-se famílias—os agrupamentos de pessoas unidas por laços de sangue ou de afinidade que residam habitualmente no mesmo fogo ou, não o tendo, vivam em comum sob a autoridade do mesmo chefe a cargo de quem se encontrem e ainda as pessoas que vivam sós em fogos separados.

O parentesco legítimo que inclue a afinidade e o ilegítimo são assim os elementos fundamentais para a determinação da família.

Depois do parentesco interessa para êsse efeito a vida em comum na mesma habitação.

A lei refere-se às pessoas que residam habitualmente no mesmo fogo e às que vivam sob a autoridade do mesmo chefe, porque é êsse o caso normal.

Entendem-se como vivendo em comum as pessoas cujas refeições sejam normalmente preparadas ou tomadas em comum.

Não interessa a circunstância de viverem ou não a cargo do chefe de família, desde que vivam em comum. Por isso os filhos casados ou outros parentes que trabalhem ou tenham rendimentos próprios e como tal possam pagar o seu sustento e o paguem devem considerar-se como constituindo uma única família com os outros parentes com os quais vivam em comum.

Desta forma, se em determinado fogo habitarem várias pessoas todas parentes entre si por parentesco legítimo ou ilegítimo, mas não viverem todas em comum, deve cada uma das pessoas ou dos grupos de pessoas

que viva em separado ser considerado como uma família à parte.

Nestas condições deve considerar-se *família*:

1.º O grupo de pessoas unidas por parentesco legítimo ou ilegítimo que residam na mesma habitação e cujas refeições sejam normalmente preparadas e tomadas em comum.

2.º A pessoa que resida sem quaisquer parentes em habitação separada.

Este conceito de família abrange além da *família natural* (marido e mulher; ou marido, mulher e filhos) todos os outros agrupamentos de parentes que constituem a *família vulgar legítima* (marido, mulher e outros parentes; mulher casada com o marido ausente, separada, viúva ou divorciada com ou sem filhos; marido nas mesmas condições; irmãos e irmãs solteiras; tios e sobrinhos; padrasto ou madrasta e enteados; avós e netos; homem ou mulher solteiros, casados, separados, divorciados ou viúvos vivendo sós, etc.) ou a *família de facto ilegítima* (mãe solteira e filhos; homem vivendo maritalmente com mulher que não seja sua esposa, etc.).

Em todos estes casos devem considerar-se como fazendo parte das famílias as pessoas que residam habitualmente com elas e cuja alimentação esteja a cargo das mesmas famílias, embora não lhes estejam ligadas por qualquer parentesco.

Estão nessa situação os criados, as criadas, as governantes, os motoristas, os professores ou professoras, etc., e ainda os hóspedes que sejam comensais, quer paguem ou não mensalidade. Os hóspedes ou as pessoas adstritas a qualquer serviço doméstico que vivam na mesma habitação de uma família, mas a quem esta normalmente não forneça alimentação, devem considerar-se como constituindo uma família à parte.

ANEXO N.º 6

Convivência

Convivências, nos termos do § 2.º do artigo 7.º do decreto n.º 30:110, são todos os agrupamentos de pessoas que habitem no mesmo fogo de modo permanente ou accidental ou, não o tendo, vivam em comum sob a autoridade do mesmo chefe e que não caibam no conceito de família expresso no § 1.º do mesmo artigo, incluindo as embarcações de qualquer natureza.

Vê-se claramente por esta definição o que se entende por convivência e o que se pretende através dela.

Convivências serão assim, em resumo, todos os agrupamentos de pessoas que de modo permanente ou accidental se encontrem vivendo numa habitação comum e que não possam ser consideradas como famílias.

A lei refere-se ao fogo e à autoridade do mesmo chefe, mas apenas, tal como aconteceu com a família, porque é êsse o caso normal.

Por habitação entende-se não somente o fogo, mas também o grupo de fogos, a parte de um fogo ou qualquer outra instalação que sirva para êsse fim, incluindo as embarcações de qualquer natureza.

Nestas condições devem considerar-se convivências os hospitais, os asilos, os quartéis, os colégios, as escolas, os conventos, os sanatórios, as casas de saúde, os albergues, os hotéis, as prisões, os navios de guerra, mercantes e de pesca e, de um modo geral, todos os outros agrupamentos de pessoas que se encontrem vivendo na mesma habitação por qualquer motivo (tratamento, assistência, serviço militar, instrução, religião, cumprimento de pena, hospedagem, viagem, etc.), que não seja o da vida de família.

Com a noção de convivência, que pela primeira vez é aplicada em Portugal, procura-se evitar que sejam considerados como famílias toda uma série de agrupamentos de pessoas que não têm qualquer carácter familiar.

A sua adopção deve-se ao mesmo objectivo de análise social que levou a distinguir o fogo da família e a aproximar esta do seu significado corrente.

ANEXO N.º 7

**Disposições do decreto n.º 30:110
relativas ao inventário de prédios e fogos****Reconhecimento e divisão do território**

Artigo 2.º O recenseamento será precedido por um reconhecimento do território, feito por meio de um inventário de todos os prédios e fogos nêle existentes, quer em povoações, quer isolados.

§ 1.º O inventário dos prédios e fogos deve ser dirigido e mandado fazer pelos presidentes das câmaras municipais ou pelos administradores dos bairros nas cidades de Lisboa e Pôrto, por agentes por êles nomeados, que utilizarão para êsse efeito impressos especiais fornecidos pelo Instituto Nacional de Estatística.

§ 2.º O inventário de prédios e fogos deverá realizar-se em todos os concelhos do continente e ilhas adjacentes durante o mês de Julho de 1940.

Art. 3.º Com base no inventário dos prédios e fogos, os presidentes das câmaras municipais e os administradores de bairros procederão à divisão das freguesias dos respectivos concelhos ou bairros em secções de recenseamento, de forma que em cada secção não haja mais de cem fogos a recensear. No caso de uma freguesia ter cem ou menos de cem fogos, constituirá ela toda uma secção, salvo se a localização dos fogos o não permitir.

§ 1.º Na divisão das freguesias em secções os presidentes das câmaras municipais ou os administradores de bairros deverão ouvir as juntas de freguesia respectivas e atender a que cada secção fique com limites facilmente referenciáveis.

§ 2.º Os presidentes das câmaras municipais e os administradores de bairros deverão enviar até 15 de Agosto ao Instituto Nacional de Estatística um duplicado do inventário de prédios e de fogos das freguesias do concelho ou do bairro, juntamente com o plano por elles proposto para a divisão das freguesias em secções.

Art. 4.º O Instituto Nacional de Estatística estabelecerá sobre as propostas dos presidentes das câmaras municipais e dos administradores de bairros a divisão definitiva das freguesias em secções, attribuindo a cada uma destas um número de ordem dentro da freguesia respectiva.

Art. 5.º A remuneração dos agentes encarregados da organização do inventário de prédios e de fogos será estabelecida pelos presidentes das câmaras municipais ou administradores de bairros entre o mínimo de \$10 e o máximo de \$15 por fogo recenseado.

§ único. Nas cidades de Lisboa e Pôrto a remuneração prevista neste artigo pode ir até ao máximo de \$20 por fogo recenseado.

.

Distrito d _____

Concelho d _____

_____º bairro

Freguesia d _____

INSTITUTO NACIONAL
8.º RECENSEAMENTO

Inventário de

Ter sempre presentes as instruções do Instituto Nacional de Estatística para a realização do inventário.

Nome das povoações, freguesias, quintas, casas, etc., em que se encontram os prédios, ou destes, se forem isolados	Nome da rua, travessa, beco, largo, avenida, etc. (Se não houver, deixar em branco)	Identificação		
		Número de ordem dos prédios	Números de polícia das portas	Número de andares
Lisboa	Rua do Marechal / Beco do Miguel	1	2/14	4
"	Rua do Marechal			
"	"			
"	"			
"	Rua do Marechal	2	4 e 6	2
"	"			
"	"	3	8 a 12	1
"	"	4	—	1
"	"	5	14	
"	"			
"	"	6	16 e 18	4
"	"			
"	"			
"	"			
"	"			
"	"			
"	"			
"	"			
"	"	7	20, 22 e 24	4
"	"			
"	"	8	—	3
"	"			
"	"	9	26	2

Entende-se por prédio toda a construção permanente que possa ser destinada a habitação, alojamento ou abrigo de pessoas.
Entende-se por fogo o prédio ou a parte de prédio destinada a habitação de uma só família ou convivência.
A inserção dos fogos deve ser feita, em relação a cada prédio, de baixo para cima e da direita para a esquerda, pelo que a ordem será a seguinte antes do rec-decêbio e pela mesma ordem. Dever-se-ão omitir, sem prejuizo da ordem indicada, os andares ou partes de prédio que, por não serem o fogo ou fogos relativos a um prédio só devem ser inseridos na linha seguinte àquela em que foi inserido o prédio respectivo e cada prédio só

Nome e descrição dos prédios	Identificação e descrição dos fogos					Elementos destinados ao serviço do recenseamento					
	Número de fogos	Número de peçola da porta de entrada	Indicação do andar	Número de divisões	Número provável das pessoas presentes no fogo no momento do recenseamento	Número de ordem dos boletins de família		Número da ordem das boletins de contagem	Dia da entrega dos boletins	Boletins recolhidos	
						12	13				
Indicar o fim para que foi construído o prédio, ou o seu destino actual, no caso de aquele já não ser evidente em virtude de transformações ou adaptações que haja sofrido.	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	
<i>inquilinos</i>	3										
		2	1º andar	9	3						
		2	2º andar	9	2						
		2	3º andar	9	3						
<i>moradia</i>	1										
		4	7/8 e 1º andar	15	8						
<i>armazem</i>	0										
<i>capela</i>	0										
<i>fábrica</i>	1										
		1/4	7/8	4	2						
<i>inquilinos</i>	8										
		16 e 18	7/8 direito	8	3						
		.	7/8 esquerdo	8	4						
		.	1º andar dir.	9	10						
		.	1º andar esq.	8	6						
		.	2º andar dir.	9	5						
		"	2º andar esq.	8	4						
		"	3º andar dir.	9	2						
		"	3º andar esq.	8	8						
<i>asilos</i>	2										
		20 e 22	7/8 1º e 2º	36	28						
		24	3º andar	10	5						
<i>escola</i>	1										
		-	7/8	2	1						
<i>cinema</i>	0										

rés-do-chão direito, rés-do-chão esquerdo, primeiro andar direito, primeiro andar esquerdo, segundo andar direito, etc. Se houver caves, deverão ser destinadas a habitação de uma só família ou convivência, não devam ser considerados fogos, e ser inscritos no linha seguinte à do último fogo do prédio anterior.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

8.º RECENSEAMENTO GERAL DA POPULAÇÃO

INVENTÁRIO DE PRÉDIOS E FOGOS

Provincia d Estremadura Concelho de Lisboa
Distrito de Lisboa 4.º bairro
Freguesia da Ajuda

PARTICIPAÇÃO DE TRANSGRESSÃO

Eu, António Estêves,
residente em Lisboa, no Deco do Embaixador 4, 1.º Esq.º,
na qualidade de agente inventariador,
nos termos do § 1.º do artigo 49.º do decreto n.º 30:110, de 6 de Dezembro de 1939, e do ar-
tigo 14.º das instruções do Instituto Nacional de Estatística para a realização do inventário de prédios
e fogos, participo que:

(Nome do transgressor) José Martins
residente em Lisboa, na Travessa do Emigrado, 19-1.º,
na qualidade de inquilino do fogo em que reside

transgrediu
o disposto no artigo (a) 12.º das citadas instruções do Instituto Nacional de Estatística para a rea-
lização do inventário, por se haver recusado a facultar a visita ao fogo
respectivo que por mim lhe foi solicitada e que só pouda verifi-
car-se com a intervenção da autoridade.

(a) Se o transgressor fôr proprietário, inquilino ou ocupante dos prédios ou fogos a inventariar, indicar o artigo 12.º
Se o transgressor fôr pessoa ou entidade affecta ao serviço do inventário, indicar o artigo 13.º

São testemunhas deste facto: Joaquim Esteves
_____, de profissão abogado
residente em Lisboa, na Travessa do Emigrado 46 7/8
e Manuel Nunes
de profissão vendedor ambulante, residente em Lisboa, na Rua de
S. Francisco 37 - 4.º, que comigo assinaram esta participação.
(Localidade) Lisboa, (data) 10 de julho de 1940.

Assinatura do participante

Fulgência Esteves

Assinaturas das testemunhas

1.º Joaquim Esteves

2.º Manuel Nunes

Instruções

Este impresso pode ser preenchido por qualquer pessoa ou entidade que tenha conhecimento duma transgressão.
O participante tem direito a 20 por cento da importância das multas, excepto se for funcionário do Instituto Nacional de Estatística.

O impresso, depois de preenchido, deve ser enviado ao presidente da câmara ou ao administrador do bairro, que, por sua vez, o enviarão ao Instituto Nacional de Estatística.

As transgressões cometidas por uma autoridade administrativa só podem ser participadas pelos seus superiores hierárquicos.



